



CÓDIGO COOPERATIVO - Quadro Comparativo

Nota Prévia: O presente quadro comparativo destina-se a facilitar uma leitura das alterações que novo Código Cooperativo (aprovado pela Lei n.º 119/2015 de 31 de agosto) introduz, relativamente ao Código Cooperativo entretanto revogado (Lei n.º 51/96 de 7 de setembro).

Chama-se a atenção para o facto de na coluna da esquerda, que apresenta o anterior Código Cooperativo, surgirem os Artigos de forma não sequencial (assinalados a azul), permitindo uma correspondência e, conseqüentemente, mais fácil comparação com o conteúdo legislativo relativo ao Código Cooperativo publicado no dia 31 de agosto de 2015. Refira-se ainda que, na coluna da direita respeitante ao novo Código Cooperativo, assinalam-se com cor amarela, as alterações realizadas.

<p style="text-align: center;">Código Cooperativo Lei n.º 51/96 de 7 de setembro- <u>REVOGADA</u></p>	<p style="text-align: center;">Código Cooperativo Lei n.º 119/2015 DE 31 de agosto</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposições gerais</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposições gerais</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Âmbito</p> <p>O presente diploma aplica-se às cooperativas de todos os graus e às organizações afins, cuja legislação especial para ele expressamente remeta.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Aprovação e âmbito</p> <p>A presente lei aprova o Código Cooperativo e aplica-se às cooperativas de todos os graus e às organizações afins, cuja legislação especial para ele expressamente remeta.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Noção</p> <p>1. As cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.</p> <p>2. As cooperativas, na prossecução dos seus objectivos, podem realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Noção</p> <p>1. As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.</p> <p>2. As cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, podem realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Princípios cooperativos</p> <p>As cooperativas, na sua constituição e funcionamento, obedecem aos seguintes princípios cooperativos, que integram a declaração sobre a identidade cooperativa adoptada pela Aliança Cooperativa Internacional:</p> <p>• 1º Princípio - Adesão voluntária e livre As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Princípios cooperativos</p> <p>As cooperativas, na sua constituição e funcionamento, obedecem aos seguintes princípios cooperativos, que integram a declaração sobre a identidade cooperativa adotada pela Aliança Cooperativa Internacional:</p> <p>• 1º Princípio - Adesão voluntária e livre As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as</p>



responsabilidades de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas.

• **2º Princípio - Gestão democrática pelos membros**

As cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam activamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. Nas cooperativas do primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática.

• **3º Princípio - Participação económica dos membros**

Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada, pelo capital subscrito como condição para serem membros. Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objectivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, será indivisível; benefício dos membros na

responsabilidades de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas.

• **2º Princípio - Gestão democrática pelos membros**

As cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. Nas cooperativas do primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática.

• **3º Princípio - Participação económica dos membros**

Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam -no democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada, pelo capital subscrito como condição para serem membros. Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, é indivisível; benefício dos membros na proporção das suas

proporção das suas transacções com a cooperativa; apoio a outras actividades aprovadas pelos membros.

• **4º Princípio - Autonomia e independência**

As cooperativas são organizações autónomas de entreajuda, controladas pelos seus membros. No caso de entrarem em acordos com outras organizações, incluindo os governos, ou de recorrerem a capitais externos, devem fazê-lo de modo a que fique assegurado o controle democrático pelos seus membros e se mantenha a sua autonomia como cooperativas.

• **5º Princípio - Educação, formação e informação**

As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo a que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Elas devem informar o grande público particularmente, os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

• **6º Princípio – Intercooperação**

As cooperativas servem os seus membros mais eficazmente e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

transacções com a cooperativa; apoio a outras actividades aprovadas pelos membros.

• **4º Princípio - Autonomia e independência**

As cooperativas são organizações autónomas de entreajuda, controladas pelos seus membros. No caso de entrarem em acordos com outras organizações, incluindo os governos, ou de recorrerem a capitais externos, devem fazê-lo de modo a que fique assegurado o controlo democrático pelos seus membros e se mantenha a sua autonomia como cooperativas.

• **5º Princípio - Educação, formação e informação**

As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo a que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Elas devem informar o grande público particularmente, os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

• **6º Princípio – Intercooperação**

As cooperativas servem os seus membros mais eficazmente e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

<p>• 7º Princípio - Interesse pela comunidade As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros.</p>	<p>• 7º Princípio - Interesse pela comunidade As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Ramos do sector cooperativo</p> <p>1. Sem prejuízo de outros que venham a ser legalmente consagrados, o sector cooperativo compreende os seguintes ramos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Consumo; b) Comercialização; c) Agrícola; d) Crédito; e) Habitação e construção; f) Produção operária; g) Artesanato; h) Pescas; i) Cultura; j) Serviços; l) Ensino; m) Solidariedade social. 	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Ramos do sector cooperativo</p> <p>1. Sem prejuízo de outros que venham a ser legalmente consagrados, o sector cooperativo compreende os seguintes ramos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Agrícola b) Artesanato c) Comercialização d) Consumidores e) Crédito f) Cultura g) Ensino h) Habitação e construção i) Pescas j) Produção operária k) Serviços l) Solidariedade social.

<p>2. É admitida a constituição de cooperativas multissetoriais, que se caracterizam por poderem desenvolver actividades próprias de diversos ramos do sector cooperativo, tendo cada uma delas de indicar no acto de constituição por qual dos ramos opta como elemento de referência, com vista à sua integração em cooperativas de grau superior.</p>	<p>2. É admitida a constituição de cooperativas multissetoriais, que se caracterizam por poderem desenvolver actividades próprias de diversos ramos do sector cooperativo, tendo cada uma delas de indicar no ato de constituição por qual dos ramos opta como elemento de referência, com vista à sua integração em cooperativas de grau superior.</p> <p>3. A legislação complementar regula os diversos ramos cooperativos.</p> <p>4. As cooperativas de solidariedade social que prossigam os objetivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 172 -A/2014, de 14 de novembro, e que sejam reconhecidas nessa qualidade pela Direção -Geral da Ação Social, são equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.</p>
<p>Artigo 5.º Espécies de cooperativas</p> <p>1. As cooperativas podem ser do primeiro grau ou de grau superior.</p>	<p>Artigo 5.º Espécies de cooperativas e membros</p> <p>1. As cooperativas podem ser do primeiro grau ou de grau superior.</p>

<p>2. São cooperativas do primeiro grau aquelas cujos membros sejam pessoas singulares ou colectivas.</p> <p>3. São cooperativas de grau superior as uniões, federações e confederações de cooperativas.</p>	<p>2. São cooperativas do primeiro grau aquelas cujos cooperadores sejam pessoas singulares ou coletivas.</p> <p>3. São cooperativas de grau superior as uniões, federações e confederações de cooperativas.</p> <p>4. As cooperativas podem integrar membros investidores.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º Régies cooperativas</p> <p>1. É permitida a constituição, nos termos da respectiva legislação especial, de <i>régies</i> cooperativas, ou cooperativas de interesse público, caracterizadas pela participação do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, bem como, conjunta ou separadamente, de cooperativas e de utentes dos bens e serviços produzidos.</p> <p>2. O presente Código aplica-se às <i>régies</i> cooperativas em tudo o que não contrarie a respectiva legislação especial.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º Cooperativas de interesse público</p> <p>1. É permitida a constituição, nos termos da respetiva legislação especial, de cooperativas de interesse público, ou <i>régies</i> cooperativas, caracterizadas pela participação do Estado, de outras pessoas coletivas de direito público e de cooperativas, de utentes de bens e serviços produzidos ou de quaisquer entidades da economia social.</p> <p>2. O presente Código aplica-se às cooperativas de interesse público, ou <i>régies</i> cooperativas, em tudo o que não contrarie a respetiva legislação especial.</p>

Artigo 7.º
Iniciativa cooperativa

1. Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer actividade económica.
2. Não pode, assim, ser vedado, restringido ou condicionado, às cooperativas o acesso e o exercício de actividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.
3. São aplicáveis às cooperativas, com as adaptações inerentes às especificidades resultantes do disposto neste Código e legislação complementar, as normas que regulam e garantem o exercício de quaisquer actividades desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.
4. Os actos administrativos contrários ao disposto nos números anteriores ou aos princípios neles consignados estão feridos de ineficácia.

Artigo 7.º
Iniciativa cooperativa

1. Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer actividade económica.
2. As cooperativas não pode ser vedado, restringido ou condicionado, o acesso e o exercício de actividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas, ou por outras entidades da Economia Social.
3. São aplicáveis às cooperativas, com as adaptações inerentes às especificidades resultantes do disposto neste Código e legislação complementar, as normas que regulam e garantem o exercício de quaisquer actividades desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer entidades da Economia Social.
4. Os atos administrativos contrários ao disposto nos números anteriores ou aos princípios neles consignados serão nulos.

<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Associação das cooperativas com outras pessoas colectivas</p> <p>1. É permitido às cooperativas associarem-se com outras pessoas colectivas de natureza cooperativa ou não cooperativa, desde que daí não resulte perda da sua autonomia.</p> <p>2. Nas cooperativas que resultem exclusivamente da associação entre cooperativas, ou entre estas e pessoas colectivas de direito público, o regime de voto poderá ser o adoptado pelas cooperativas de grau superior.</p> <p>3. Não podem adoptar a forma cooperativa as pessoas colectivas resultantes da associação de cooperativas com pessoas colectivas de fins lucrativos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Associação entre cooperativas e outras pessoas coletivas</p> <p>1. É permitida a associação entre cooperativas e outras pessoas coletivas desde que essa associação respeite os princípios cooperativos da autonomia e da independência.</p> <p>2. Para os efeitos previstos no número anterior, a associação pode verificar -se mesmo que dessa associação não resulte a criação de uma outra pessoa coletiva.</p> <p>3. Nas cooperativas que resultem exclusivamente da associação entre cooperativas, ou entre estas e pessoas coletivas de direito público ou outras entidades da Economia Social, o regime de voto pode ser o adotado pelas cooperativas de grau superior.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Direito subsidiário</p> <p>Para colmatar as lacunas do presente Código, que não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo, pode recorrer-se, na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Direito subsidiário</p> <p>Para colmatar as lacunas do presente Código, que não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo, pode recorrer -se, na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades</p>

Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas.	Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas.
CAPÍTULO II Constituição	CAPÍTULO II Constituição
Artigo 10.º Forma de constituição	Artigo 10.º Forma de constituição
A constituição das cooperativas de 1.º grau deve ser reduzida a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens que representem o capital social inicial da cooperativa.	A constituição das cooperativas deve ser reduzida a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens que representem o capital social com que os cooperadores entram para a cooperativa.
Artigo 32.º Número mínimo	Artigo 11.º Número mínimo de cooperadores
<ol style="list-style-type: none"> 1. O número de membros de uma cooperativa é variável e ilimitado, mas não poderá ser inferior a cinco nas cooperativas de primeiro grau e a dois nas cooperativas de grau superior. 2. A legislação complementar respeitante a cada ramo pode exigir, como mínimo, um número superior de cooperadores. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. O número de membros de uma cooperativa é variável e ilimitado, mas não pode ser inferior a três nas cooperativas de primeiro grau e a dois nas cooperativas de grau superior. 2. A legislação complementar respeitante aos ramos cooperativos pode exigir, como mínimo, um número superior de cooperadores.

<p style="text-align: center;">Artigo 11.º Assembleia de fundadores</p> <p>1. Os interessados na constituição de uma cooperativa reunir-se-ão em assembleia de fundadores, para cuja mesa elegerão, pelo menos, o presidente, que convocará e dirigirá as reuniões necessárias, até à tomada de posse dos titulares dos órgãos da cooperativa constituída.</p> <p>2. Cada interessado dispõe, apenas, de um voto.</p> <p>3. A cooperativa considera-se constituída apenas por aqueles que votaram favoravelmente a sua criação e os seus estatutos.</p> <p>4. Para que a cooperativa se considere constituída, é necessário que os interessados que votaram favoravelmente a sua criação e os seus estatutos perfaçam o número mínimo legalmente exigido, sendo irrelevante o número dos que tenham votado em sentido contrário.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Assembleia de fundadores</p> <p>1. Os interessados na constituição de uma cooperativa reúnem -se em assembleia de fundadores, para cuja mesa elegem, pelo menos, o presidente, que convoca e dirige as reuniões necessárias, até à tomada de posse dos titulares dos órgãos da cooperativa constituída.</p> <p>2. Cada interessado dispõe de um voto.</p> <p>3. Para que a cooperativa se considere constituída, é necessário que os interessados que votaram favoravelmente a sua criação e os seus estatutos perfaçam o número mínimo legalmente exigido, sendo irrelevante o número dos que tenham votado em sentido contrário.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Acta</p> <p>1. A mesa da assembleia de fundadores elaborará uma acta, a qual deve obrigatoriamente conter:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Ata</p> <p>1. A mesa da assembleia de fundadores elabora uma ata, a qual deve obrigatoriamente conter:</p>

- a)** A deliberação da constituição e a respectiva data;
- b)** O local da reunião;
- c)** A denominação da cooperativa;
- d)** O ramo do sector cooperativo a que pertence, ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multisectorial;
- e)** O objecto;
- f)** Os bens ou os direitos, o trabalho ou os serviços, com que os cooperadores concorrem;
- g)** Os titulares dos órgãos da cooperativa para o primeiro mandato;
- h)** A identificação dos fundadores que tiverem aprovado a acta.

2. A acta de fundação deve ser assinada por aqueles que tenham aprovado a criação da cooperativa.

- a)** A deliberação da constituição e a respectiva data;
- b)** O local da reunião;
- c)** A denominação da cooperativa;
- d)** O ramo do sector cooperativo a que pertence, ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multisectorial;
- e)** O objeto;
- f)** Os bens ou os direitos, o trabalho ou os serviços, com que os cooperadores concorrem;
- g)** Os titulares dos órgãos da cooperativa para o primeiro mandato;
- h)** A identificação dos fundadores que tiverem aprovado a ata.

i) A identificação dos membros investidores quando os houver.

2. A ata de fundação deve ser assinada por aqueles que tenham aprovado a criação da cooperativa.

<p>3. Os estatutos aprovados constarão de documento anexo à acta e serão assinados pelos fundadores.</p>	<p>3. Os estatutos aprovados constam de documento anexo à ata e são assinados pelos fundadores.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Alteração dos estatutos</p> <p>As alterações de estatutos da cooperativa devem observar a forma exigida para o acto constitutivo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º Alteração dos estatutos</p> <p>As alterações de estatutos da cooperativa devem observar a forma exigida para o ato constitutivo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º Denominação</p> <p>1. A denominação adoptada deverá ser sempre seguida das expressões "cooperativa", "união de cooperativas", "federação de cooperativas", "confederação de cooperativas" e ainda de "responsabilidade limitada" ou de "responsabilidade ilimitada", ou das respectivas abreviaturas, conforme os casos.</p> <p>2 O uso da palavra "cooperativa" e da sua abreviatura "coop" é exclusivamente reservado às cooperativas e às suas organizações de grau superior, constituindo infracção punível o seu uso por outrem, sem prejuízo da correspondente responsabilidade civil.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º Denominação</p> <p>1. A denominação adotada deve ser sempre seguida das expressões «cooperativa», «união de cooperativas», «federação de cooperativas», «confederação de cooperativas» e ainda de «responsabilidade limitada» ou de «responsabilidade ilimitada», ou das respetivas abreviaturas, conforme os casos.</p> <p>2. O uso da palavra «cooperativa» e da sua abreviatura «coop» é exclusivamente reservado às cooperativas e às suas organizações de grau superior, constituindo violação o seu uso por outrem, punido ao abrigo da legislação aplicável.</p>

<p>3. A denominação deverá ser inscrita no <i>Registo Nacional de Pessoas Colectivas</i>.</p>	<p>3. A denominação deve ser inscrita no <i>Registo Nacional de Pessoas Coletivas</i>.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 15.º Conteúdo dos estatutos</p> <p>1. Os estatutos deverão obrigatoriamente conter:</p> <p>a) A denominação da cooperativa e a localização da sede;</p> <p>b) O ramo do sector cooperativo a que pertence, ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multisectorial, bem como o objecto da sua actividade;</p> <p>c) A duração da cooperativa, quando não for por tempo indeterminado;</p> <p>d) Os órgãos da cooperativa;</p> <p>e) O montante do capital social inicial, o montante das jóias, se estas forem exigíveis, o valor dos títulos de capital, o capital mínimo a subscrever por cada cooperador e a sua forma de realização.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º Elementos dos estatutos</p> <p>1. Os estatutos devem obrigatoriamente conter:</p> <p>a) A denominação da cooperativa e a localização da sede;</p> <p>b) O ramo do sector cooperativo a que pertence, ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multisectorial, bem como o objeto da sua atividade.</p> <p>c) A duração da cooperativa, quando não for por tempo indeterminado;</p> <p>d) Os órgãos da cooperativa;</p> <p>e) As condições de atribuição do voto plural, desde que esta forma de voto esteja prevista nos estatutos da cooperativa;</p>

<p>2. Os estatutos podem ainda incluir:</p> <ul style="list-style-type: none">a) As condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos membros, bem como os seus direitos e deveres;b) As sanções e as medidas cautelares, bem como as condições gerais em que são aplicadas;c) A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos sociais;d) As normas de convocação e funcionamento da assembleia geral e, quando exista, da assembleia de delegados;e) As normas de distribuição dos excedentes, de criação de reservas e de restituição das entradas aos membros que deixarem de o ser;	<p>f) O montante do capital social inicial, o montante das joias, se estas forem exigíveis, o valor dos títulos de capital e o capital mínimo a subscrever por cada cooperador;</p> <p>g) As condições e limites da existência de membros investidores quando os houver.</p> <p>2. Os estatutos podem ainda incluir:</p> <ul style="list-style-type: none">a) As condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos membros, bem como os seus direitos e deveres;b) As sanções e as medidas cautelares, bem como as condições gerais em que são aplicadas;c) A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos sociais;d) As normas de convocação e funcionamento da assembleia geral e, quando exista, da assembleia de delegados;e) As normas de distribuição dos excedentes, de criação de reservas e de restituição das entradas aos membros que deixarem de o ser;
--	---

<p>f) O modo de proceder à liquidação e partilha dos bens da cooperativa, em caso de dissolução;</p> <p>g) O processo de alteração dos estatutos;</p> <p>3. Na falta de disposição estatutária relativamente às matérias enunciadas no número anterior, são aplicáveis as normas constantes do presente Código.</p>	<p>f) O modo de proceder à liquidação e partilha dos bens da cooperativa, em caso de dissolução;</p> <p>3. Na falta de disposição estatutária relativamente às matérias enunciadas no número anterior, são aplicáveis as normas constantes do presente Código.</p>
<p>Artigo 16.º</p> <p>Aquisição de personalidade jurídica</p> <p>A cooperativa adquire personalidade jurídica com o registo da sua constituição.</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>Aquisição de personalidade jurídica</p> <p>A cooperativa adquire personalidade jurídica com o registo da sua constituição.</p>
<p>Artigo 17.º</p> <p>Responsabilidade antes do registo</p> <p>1. Antes do registo do acto de constituição da cooperativa, respondem solidária e ilimitadamente entre si todos os que praticaram actos em nome da cooperativa ou autorizaram esses actos.</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p>Responsabilidade antes do registo</p> <p>1. Antes do registo do ato de constituição da cooperativa, respondem solidária e ilimitadamente entre si todos os que praticaram atos em nome da cooperativa ou autorizaram esses atos.</p>

<p>2. Os restantes membros respondem até ao limite do valor dos títulos do capital que subscreveram, acrescido das importâncias que tenham recebido a título de distribuição de excedentes.</p>	<p>2. Os restantes membros respondem até ao limite do valor dos títulos do capital que subscreveram, acrescido das importâncias que tenham recebido a título de distribuição de excedentes.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Dos cooperadores</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Membros</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 31.º Cooperadores</p> <p>1. Podem ser membros de uma cooperativa de primeiro grau todas as pessoas que, preenchendo os requisitos e condições previstos no presente Código, na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo e nos estatutos da cooperativa, requeiram à direcção que as admita.</p> <p>2. A deliberação da direcção sobre o requerimento de admissão é susceptível de recurso para a primeira assembleia geral subsequente.</p> <p>3. Têm legitimidade para recorrer os membros da cooperativa e o candidato, podendo este assistir a essa assembleia geral e participar na discussão deste ponto da ordem de trabalhos, sem direito a voto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º Cooperadores</p> <p>1. Podem ser cooperadores, de uma cooperativa de 1.º grau, todas as pessoas que, preenchendo os requisitos e condições previstos no presente Código, na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo e nos estatutos da cooperativa, requeiram ao órgão de administração que as admita.</p> <p>2. A admissão é decidida e comunicada ao candidato no prazo fixado nos estatutos, ou supletivamente no prazo máximo de 180 dias, devendo a decisão, em caso de recusa, ser fundamentada.</p> <p>3. A decisão sobre o requerimento de admissão é suscetível de recurso para a primeira assembleia geral subsequente.</p>

	<p>4. Têm legitimidade para recorrer os membros da cooperativa e o candidato, podendo este assistir a essa assembleia-geral e participar na discussão deste ponto da ordem de trabalhos, sem direito a voto.</p>
	<p>Artigo 20.º Membros investidores</p> <p>1. Os estatutos podem prever a admissão de membros investidores, cuja soma total das entradas não pode ser superior a 30 % das entradas realizadas na cooperativa.</p> <p>2. A admissão referida no número anterior pode ser feita através de:</p> <p>a) Subscrição de títulos de capital;</p> <p>b) Subscrição de títulos de investimento</p> <p>3. A admissão de membros investidores tem de ser aprovada em assembleia geral, e deve ser antecedida de proposta do órgão de administração.</p>

4. A proposta de admissão dos membros investidores efetuada pelo órgão de administração, nos termos do número anterior, deve abranger obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) O capital mínimo a subscrever pelos membros investidores e as condições da sua realização;

b) O número de votos a atribuir a cada membro investidor e os critérios para a sua atribuição;

c) O elenco de direitos e deveres a que fiquem especialmente vinculados os membros investidores;

d) A data de cessação da qualidade de membro investidor, se a admissão for feita com prazo certo;

e) As condições de saída da qualidade de membro investidor;

f) A eventual existência de restrições dos membros investidores à integração nos órgãos sociais respetivos da cooperativa, devendo ser especificado o fundamento das mesmas.

Artigo 33.º
Direitos dos cooperadores

1. Os cooperadores têm direito, nomeadamente, a:
- a) Tomar parte na assembleia geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos;
 - b) Eleger e ser eleitos para os órgãos da cooperativa;
 - c) Requerer informações aos órgãos competentes da cooperativa e examinar a escrita e as contas da cooperativa, nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos, pela assembleia geral ou pela direcção;
 - d) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos nos estatutos e, quando esta não for convocada, requerer a convocação judicial;
 - e) Apresentar a sua demissão.

Artigo 21.º
Direitos dos cooperadores

1. Os cooperadores têm direito, nomeadamente, a:
- a) Participar na atividade económica e social da cooperativa;
 - b) Tomar parte na assembleia geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos;
 - c) Eleger e ser eleitos para os órgãos da cooperativa;
 - d) Requerer informações aos órgãos competentes da cooperativa e examinar o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos, pela assembleia geral ou pelo órgão de administração;
 - e) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos nos estatutos e, quando esta não for convocada, requerer a convocação judicial;

<p>2. As deliberações da direcção sobre a matéria constante da alínea c) do número anterior são recorríveis para a assembleia geral.</p> <p>3. O exercício dos direitos previstos na alínea c) do número anterior é limitado, nas cooperativas de crédito, pela observância das regras relativas ao sigilo bancário.</p>	<p>f) Participar nas atividades de educação e formação cooperativas;</p> <p>g) Apresentar a sua demissão.</p> <p>2. As decisões do órgão de administração sobre a matéria constante da alínea d) do número anterior são recorríveis para a assembleia geral.</p> <p>3. Os órgãos competentes podem recusar a prestação de informações quando esse facto ocasione violação de segredo imposto por lei.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 34.º Deveres dos cooperadores</p> <p>1. Os cooperadores devem respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da cooperativa e os respectivos regulamentos internos.</p> <p>2. Os cooperadores devem ainda:</p> <p>a) Tomar parte nas assembleias gerais;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Deveres dos cooperadores</p> <p>1. Os cooperadores devem respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da cooperativa e os respetivos regulamentos internos.</p> <p>2. Os cooperadores devem ainda:</p> <p>a) Tomar parte nas assembleias gerais;</p>

<p>b) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;</p> <p>c) Participar, em geral, nas actividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir;</p> <p>d) Efectuar os pagamentos previstos no presente Código, nos estatutos e nos regulamentos internos.</p>	<p>b) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;</p> <p>c) Participar nas actividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir, nos termos estabelecidos nos estatutos;</p> <p>d) Efectuar os pagamentos previstos no presente Código, nos estatutos e nos regulamentos internos;</p> <p>e) Cumprir quaisquer outras obrigações que resultem dos estatutos da cooperativa.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 35.º Responsabilidade dos cooperadores</p> <p>A responsabilidade dos cooperadores é limitada ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa poderem determinar que a responsabilidade dos cooperadores seja ilimitada, ou ainda limitada em relação a uns e ilimitada quanto aos outros.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º Responsabilidade dos cooperadores</p> <p>A responsabilidade dos cooperadores é limitada ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa poderem determinar que a responsabilidade dos cooperadores seja ilimitada, ou ainda limitada em relação a uns e ilimitada quanto aos outros.</p>

Artigo 36.º
Demissão

1. Os cooperadores podem solicitar a sua demissão nas condições estabelecidas nos estatutos, ou, no caso destes serem omissos, no fim de um exercício social, com pré-aviso de trinta dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membros da cooperativa.
2. Os estatutos não suprimirão ou limitarão o direito de demissão, podendo, todavia, estabelecer regras e condições para o seu exercício.
3. Ao cooperador que se demitir será restituído, no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano, o montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal.
4. O valor nominal referido no número anterior será acrescido dos juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, na proporção da sua participação, ou reduzido, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso.

Artigo 24.º
Demissão

1. Os cooperadores podem solicitar a sua demissão nas condições estabelecidas nos estatutos, ou, no caso de estes serem omissos, no termo do exercício social, por escrito, com pré -aviso de 30 dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membros da cooperativa.
2. O incumprimento do período de pré -aviso de 30 dias determina que o pedido de demissão só se torne eficaz no termo do exercício social seguinte.
3. Os estatutos não podem suprimir o direito de demissão, mas podem limitá-lo, estabelecendo regras e condições para o seu exercício.

Artigo 38.
Outras sanções

1. Sem prejuízo de outras, que se encontrem previstas nos estatutos ou nos regulamentos internos, podem ser aplicadas aos cooperadores as seguintes sanções:

- a) Repreensão registada;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de direitos;
- d) Perda de mandato.

2. A aplicação de qualquer sanção será sempre precedida de processo, nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 25.º
Regime disciplinar

1. Podem ser aplicadas aos cooperadores as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de direitos;
- d) Perda de mandato;
- e) Exclusão.

2. A aplicação de qualquer sanção prevista no número anterior é sempre precedida de processo escrito.

3. A aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 compete à direcção, com admissibilidade de recurso para a assembleia geral, à qual compete deliberar quanto à perda de mandato.

3. Devem constar do processo escrito a indicação das infrações, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da sanção.

4. Não pode ser suprimida a nulidade resultante de:

a) Falta de audiência do arguido;

b) Insuficiente individualização das infrações imputadas ao arguido;

c) Falta de referência aos preceitos legais, estatutários ou regulamentares, violados;

d) Omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.

5. A aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 compete ao órgão de administração, com admissibilidade de recurso para a assembleia geral.

6. A aplicação das sanções referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 compete à assembleia geral.

	<p>7. A aplicação da sanção prevista na alínea c) do n.º 1 tem como limite um ano.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 37.º Exclusão</p> <p>1. Os cooperadores podem ser excluídos por deliberação da assembleia geral.</p> <p>2. A exclusão terá de ser fundada em violação grave e culposa do Código Cooperativo, da legislação complementar aplicável ao respectivo ramo do sector cooperativo, dos estatutos da cooperativa ou dos seus regulamentos internos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 26.º Exclusão</p> <p>1. A exclusão de um membro tem de ser fundada em violação grave e culposa prevista:</p> <p>a) No presente código;</p> <p>b) Na legislação complementar aplicável ao respectivo ramo do sector cooperativo;</p> <p>c) Nos estatutos da cooperativa ou nos seus regulamentos internos.</p> <p>2. Quando a causa de exclusão consista no atraso de pagamento de encargos, tal como estiver fixado nos estatutos, torna -se dispensável o processo previsto no n.º 2 do artigo anterior, sendo, neste caso, obrigatório o aviso prévio, a enviar para o domicílio do faltoso, sob registo, com indicação do período em que pode regularizar a sua situação.</p>

3. A exclusão terá de ser precedida de processo escrito, do qual constem a indicação das infracções, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida de exclusão.

4. O processo previsto no número anterior não se aplica quando a causa de exclusão consista no atraso de pagamento de encargos, tal como estiver fixado nos estatutos, sendo, porém, obrigatório o aviso prévio, a enviar para o domicílio do infractor, sob registo, com indicação do período em que poderá regularizar a sua situação.

5. É insuprível a nulidade resultante:

- a)** Da falta de audiência do arguido;
- b)** Da insuficiente individualização das infracções imputadas ao arguido;
- c)** Da falta de referência aos preceitos legais, estatutários ou regulamentares, violados;

3. A proposta de exclusão é fundamentada e notificada por escrito ao arguido, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias, em relação à data da assembleia geral que sobre ela delibera.

4. A exclusão deve ser deliberada no prazo máximo de um ano a partir da data em que algum dos titulares do órgão de administração tomou conhecimento do facto que a permite.

5. Da deliberação da assembleia geral que decida a exclusão cabe recurso para os tribunais.

d) Da omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.

6. A proposta de exclusão a exarar no processo será fundamentada e notificada por escrito ao arguido, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias, em relação à data da assembleia geral que sobre ela deliberará.

7. A exclusão deve ser deliberada no prazo máximo de um ano a partir da data em que algum dos membros da direcção tomou conhecimento do facto que a permite.

8. Da deliberação da assembleia geral que decidir a exclusão cabe sempre recurso para os tribunais.

9. Ao membro da cooperativa excluído aplica -se o disposto na parte final do n.º 1 e o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

6. Ao membro da cooperativa excluído aplica -se o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 89.º.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Dos órgãos das cooperativas</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Órgãos das cooperativas</p>
<p style="text-align: center;">Secção I - Princípios Gerais</p>	<p style="text-align: center;">Secção I - Princípios Gerais</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 39.º Órgãos</p> <p>1. São órgãos das cooperativas:</p> <p>a) A Assembleia Geral;</p> <p>b) A Direcção;</p> <p>c) O Conselho Fiscal.</p> <p>2. Os estatutos podem ainda consagrar outros órgãos, bem como dar poderes à assembleia geral ou à direcção, para constituírem comissões especiais, de duração limitada, destinadas ao desempenho de tarefas determinadas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º Órgãos</p> <p>1. São órgãos das cooperativas:</p> <p>a) A assembleia geral;</p> <p>b) O órgão de administração;</p> <p>c) Os órgãos de fiscalização.</p> <p>2. Os estatutos podem ainda consagrar outros órgãos, bem como dar poderes à assembleia geral ou ao órgão de administração, para constituírem comissões especiais, de duração limitada, destinadas ao desempenho de tarefas determinadas.</p>



<p>3. Quando neste Código forem referidos conjuntamente os órgãos das cooperativas, em termos que impliquem que eles são integrados por um número limitado de cooperadores, deve entender-se que a menção não abrange a assembleia geral no seu todo, mas apenas a respectiva mesa.</p>	<p>3. Quando neste Código são referidos conjuntamente os órgãos das cooperativas em termos que impliquem que eles são integrados por um número limitado de titulares, entende-se que a menção não abrange a assembleia geral no seu todo, mas apenas a respectiva mesa.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Estrutura da administração e fiscalização</p> <p>1. A administração e fiscalização da cooperativa podem ser estruturadas segundo uma das seguintes modalidades:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Conselho de administração e conselho fiscal;b) Conselho de administração com comissão de auditoria e revisor oficial de contas;c) Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas. <p>2. Nos casos previstos na lei, em vez de conselho de administração ou de conselho de administração executivo pode haver um só administrador e em vez do conselho fiscal pode haver um fiscal único.</p>

	<p>3. Nas cooperativas que se estruturarem segundo a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 e que estejam legalmente obrigadas à certificação legal de contas, é obrigatória a existência de um revisor oficial de contas que não seja membro do conselho fiscal.</p> <p>4. As cooperativas com administrador único não podem seguir a modalidade prevista na alínea b) do n.º 1.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 40.º Eleição dos membros dos órgãos sociais</p> <p>1. Os membros dos órgãos sociais são eleitos de entre os cooperadores por um período de quatro anos, se outro mais curto não for previsto nos estatutos.</p> <p>2. Em caso de vacatura do cargo, o cooperador designado para o preencher apenas completará o mandato.</p> <p>3. Os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para a mesa da assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal ou qualquer outro órgão que consagrem.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 29.º Eleição dos titulares dos órgãos sociais</p> <p>1. Os titulares dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral de entre os cooperadores, salvo o disposto nos n.os 7 e 8.</p> <p>2. Os titulares dos órgãos sociais são eleitos por um período de quatro anos civis, contando -se como completo o ano civil no qual se realiza a eleição.</p> <p>3. Em caso de vacatura do cargo, o cooperador ou membro investidor designado para o preencher completa o mandato.</p> <p>4. O presidente do órgão de administração só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.</p>

	<p>5. O disposto no número anterior não abrange os mandatos já exercidos ou os que estão em curso.</p> <p>6. Sem prejuízo da regra referida no n.º 4, os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para a mesa da assembleia geral, para os órgãos de administração e fiscalização e para quaisquer outros órgãos que consagrem.</p> <p>7. O revisor oficial de contas é eleito pela assembleia geral, em simultâneo com o órgão de fiscalização, com um mandato da mesma duração.</p> <p>8. Os membros investidores podem ser eleitos em conformidade com a alínea f) do n.º 4 do artigo 20.º, não podendo em caso algum, representar mais de 25 % do número de elementos efetivos que integram o órgão para o qual são eleitos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 41.º Perda de mandato</p> <p>São causa de perda de mandato dos membros dos órgãos das cooperativas:</p> <p>a) A declaração de falência dolosa;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 30.º Perda de mandato</p> <p>São causa de perda de mandato dos titulares dos órgãos das cooperativas:</p> <p>a) Condenação por insolvência culposa;</p>

<p>b) A condenação por crimes contra o sector público ou contra o sector cooperativo e social, designadamente pela apropriação de bens do sector cooperativo e social e por administração danosa em unidade económica nele integrada.</p>	<p>b) A condenação pelos crimes de insolvência dolosa/culposa ou negligente/ fortuita da cooperativa, crimes contra o sector público ou contra o sector cooperativo e social, designadamente pela apropriação de bens do sector cooperativo e social e por administração danosa em unidade económica nele integrada;</p> <p>c) Por violação grave dos deveres funcionais.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 42.º Incompatibilidades</p> <p>1. Nenhum cooperador pode ser simultaneamente membro da mesa da assembleia geral, da direcção, do conselho fiscal ou dos outros órgãos electivos estatutariamente previstos.</p> <p>2. Não podem ser eleitos para o mesmo órgão social de cooperativas com mais de 20 membros ou ser simultaneamente membros da direcção e do conselho fiscal, os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º Incompatibilidades</p> <p>1. Nenhum cooperador pode ser simultaneamente titular da mesa da assembleia geral, do órgão de administração, do órgão de fiscalização, ou dos outros órgãos eletivos estatutariamente previstos.</p> <p>2. Os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto não podem ser eleitos para o mesmo órgão social de cooperativas com mais de 20 membros ou ser simultaneamente titulares do órgão de administração e do órgão de fiscalização.</p> <p>3. Sendo o cooperador eleito pessoa coletiva, a incompatibilidade prevista no n.º 1 refere -se às pessoas singulares designadas para o exercício dos cargos sociais.</p>

Artigo 43.º
Funcionamento dos órgãos

1. Em todos os órgãos da cooperativa, o respectivo presidente terá voto de qualidade.
2. Nenhum órgão da cooperativa, à excepção da assembleia geral, pode funcionar sem que estejam preenchidos, pelo menos, metade dos seus lugares, devendo proceder -se, no caso contrário e no prazo máximo de um mês, ao preenchimento das vagas verificadas, sem prejuízo de estas serem ocupadas por membros suplentes, sempre que os mesmos estejam previstos nos estatutos.
3. As deliberações dos órgãos electivos da cooperativa são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.
4. As votações respeitantes a eleições dos órgãos da cooperativa ou a assuntos de incidência pessoal dos cooperadores realizar-se-ão por escrutínio secreto, podendo a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo, ou os estatutos, prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.

Artigo 32.º
Funcionamento dos órgãos

1. Em todos os órgãos da cooperativa, o respetivo presidente **tem** voto de qualidade.
2. Nenhum órgão da cooperativa pode funcionar sem que estejam preenchidos, pelo menos, metade dos seus lugares, devendo proceder -se, no caso contrário e no prazo máximo de um mês, ao preenchimento das vagas verificadas, sem prejuízo de estas serem ocupadas por titulares suplentes, sempre que os mesmos estejam previstos nos estatutos.
3. As decisões dos órgãos eletivos da cooperativa são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus titulares efectivos.
4. As votações respeitantes a eleições dos órgãos da cooperativa ou a assuntos de incidência pessoal dos cooperadores **realizam-se por voto secreto**, podendo a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo, ou os estatutos, prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.

<p>5. Será sempre lavrada acta das reuniões de qualquer órgão das cooperativas, a qual é obrigatoriamente assinada por quem exercer as funções de presidente.</p> <p>6. No silêncio dos estatutos, a assembleia geral poderá fixar a remuneração dos membros dos órgãos da cooperativa.</p> <p>7. Os estatutos poderão exigir a obrigatoriedade da prestação de caução por parte dos membros da direcção e dos gerentes.</p> <p>8. Das deliberações da assembleia geral cabe recurso para os tribunais.</p>	<p>5. É sempre lavrada ata das reuniões de qualquer órgão das cooperativas, a qual é obrigatoriamente assinada por quem exercer as funções de presidente.</p> <p>6. Das deliberações da assembleia geral cabe recurso para os tribunais.</p>
<p style="text-align: center;">Secção II - Assembleia Geral</p>	<p style="text-align: center;">Secção II - Assembleia Geral</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p style="text-align: center;">Definição, composição e deliberações da assembleia geral</p> <p>1. A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, sendo as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os seus membros.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">Definição, composição e deliberações da assembleia geral</p> <p>1. A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, sendo as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os seus membros.</p>

<p>2. Participam na assembleia geral todos os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos.</p> <p>3. Os estatutos da cooperativa podem prever assembleias gerais de delegados, os quais são eleitos nos termos do artigo 54º do presente Código.</p>	<p>2. Participam na assembleia geral todos os cooperadores e membros investidores no pleno gozo dos seus direitos.</p> <p>3. Os estatutos da cooperativa podem prever assembleias gerais de delegados, os quais são eleitos nos termos do artigo 44.º do presente Código.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">Sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral</p> <p>1. A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.</p> <p>2. A assembleia geral ordinária reunirá obrigatoriamente duas vezes em cada ano, uma até 31 de Março, para apreciação e votação das matérias referidas nas alíneas b) e c) do artigo 49º deste Código, e outra até 31 de Dezembro, para apreciação e votação das matérias referidas na alínea d) do mesmo artigo.</p> <p>3. Sem prejuízo de a legislação complementar de cada ramo ou os estatutos poderem dispor de maneira diferente, a assembleia geral extraordinária reunirá, quando convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou a</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p style="text-align: center;">Sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral</p> <p>1. A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.</p> <p>2. A assembleia geral ordinária reúne obrigatoriamente duas vezes em cada ano, uma até 31 de março, para apreciação e votação das matérias referidas nas alíneas b) e c) do artigo 38.º deste Código, e outra até 31 de dezembro, para apreciação e votação das matérias referidas na alínea d) do mesmo artigo.</p> <p>3. Sem prejuízo de a legislação complementar de cada ramo ou de os estatutos poderem dispor de maneira diferente, a assembleia geral extraordinária reúne quando convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a pedido do órgão de administração ou de fiscalização,</p>

<p>requerimento de, pelo menos, cinco por cento dos membros da cooperativa, num mínimo de quatro.</p>	<p>ou a requerimento de, pelo menos, cinco por cento dos membros da cooperativa, num mínimo de três.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 46.º Mesa da assembleia geral</p> <p>1. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um vice-presidente, quando os estatutos não estipularem um número superior de elementos.</p> <p>2. Ao presidente incumbe:</p> <p>a) Convocar a assembleia geral;</p> <p>b) Presidir à assembleia geral e dirigir os trabalhos;</p> <p>c) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos da cooperativa;</p> <p>d) Conferir posse aos cooperadores eleitos para os órgãos da cooperativa.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 35.º Mesa da assembleia geral</p> <p>1. Salvo disposição estatutária em sentido diverso, a mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um vice-presidente.</p> <p>2. Ao presidente incumbe:</p> <p>a) Convocar a assembleia geral;</p> <p>b) Presidir à assembleia geral e dirigir os trabalhos;</p> <p>c) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos da cooperativa;</p> <p>d) Conferir posse aos cooperadores eleitos para os órgãos da cooperativa.</p>

<p>3. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.</p> <p>4. Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos, de entre os cooperadores presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.</p> <p>5. É causa de destituição do presidente da mesa da assembleia geral a não convocação desta nos casos em que a isso esteja obrigado.</p> <p>6. É causa de destituição de qualquer dos membros da mesa a não comparência sem motivo justificado a, pelo menos, três sessões seguidas ou seis interpoladas.</p>	<p>3. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.</p> <p>4. Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competete a esta eleger os respetivos substitutos, de entre os cooperadores presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.</p> <p>5. É causa de destituição do presidente da mesa da assembleia geral a não convocação desta nos casos em que a isso esteja obrigado.</p> <p>6. É causa de destituição de qualquer dos membros da mesa a não comparência sem motivo justificado a, pelo menos, três sessões seguidas ou seis interpoladas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 47.º Convocatória da assembleia geral</p> <p>1. A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, com, pelo menos, quinze dias de antecedência.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 36.º Convocatória da assembleia geral</p> <p>1. A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, ou nos casos especiais previstos na lei, pela comissão de auditoria, pelo</p>

2. A convocatória, que deverá conter a ordem de trabalhos da assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião, será publicada num diário do distrito, da região administrativa ou da região autónoma em que a cooperativa tenha sua sede ou, na falta daquele, em qualquer outra publicação do distrito, da região administrativa ou da região autónoma que tenha uma periodicidade máxima quinzenal.

3. Na impossibilidade de se observar o disposto no número anterior, será a convocatória publicada num diário do distrito ou da região administrativa mais próximos da localidade em que se situe a sede da cooperativa, ou num diário ou semanário de circulação nacional.

4. As publicações previstas nos números anteriores tornam-se facultativas, se a convocatória for enviada a todos os cooperadores por via postal registada ou entregue pessoalmente por protocolo, envio ou entrega que são obrigatórios nas cooperativas com menos de cem membros.

conselho geral e de supervisão, ou pelo conselho fiscal, com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

2. A convocatória, que contém a ordem de trabalhos da assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião é publicada num órgão de comunicação social escrita, preferentemente do distrito, da região administrativa ou da região autónoma em que a cooperativa tenha sua sede e que tenha uma periodicidade máxima quinzenal.

3. Nas cooperativas com menos de 100 membros, a publicação prevista no número anterior é substituída por envio da convocatória a todos os cooperadores por via postal registada ou entregue pessoalmente por protocolo, ou ainda, em relação aos membros que comuniquem previamente o seu consentimento, por envio através de correio eletrónico com recibo de leitura.

4. Nas cooperativas com 100 ou mais membros, a publicação prevista no n.º 2 é facultativa se a convocatória for enviada a todos os cooperadores nos termos previstos no número anterior.

<p>5. A convocatória será sempre afixada nos locais em que a cooperativa tenha a sua sede ou outras formas de representação social.</p> <p>6. A convocatória da assembleia geral extraordinária deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido ou requerimento, previstos no n.º 3 do artigo 45.º, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias, contados da data da recepção do pedido ou requerimento.</p>	<p>5. A convocatória é sempre afixada nos locais em que a cooperativa tenha a sua sede ou outras formas de representação social.</p> <p>6. A convocatória da assembleia geral extraordinária deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido ou requerimento, previstos no n.º 3 do artigo 34.º, devendo a reunião realizar -se no prazo máximo de trinta dias, contados da data da recepção do pedido ou requerimento.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 48.º Quórum</p> <p>1. A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos cooperadores com direito de voto, ou seus representantes devidamente credenciados.</p> <p>2. Se, à hora marcada para a reunião, não se verificar o número de presenças previsto no número anterior e os estatutos não dispuserem de outro modo, a assembleia reunirá, com qualquer número de cooperadores, uma hora depois.</p> <p>3. No caso de a convocação da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos cooperadores, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 37.º Quórum</p> <p>1. A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos cooperadores com direito de voto, ou seus representantes devidamente credenciados.</p> <p>2. Se, à hora marcada para a reunião, não se verificar o número de presenças previsto no número anterior e os estatutos não dispuserem de outro modo, a assembleia reúne, com qualquer número de cooperadores, uma hora depois.</p> <p>3. No caso de a convocação da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos cooperadores, a reunião só se efetua se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.</p>

Artigo 49.º

Competência da assembleia geral

É da competência exclusiva da assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos da cooperativa;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do conselho fiscal;
- c) Apreciar a certificação legal de contas, quando a houver;
- d) Apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte;
- e) Fixar as taxas dos juros a pagar aos membros da cooperativa;
- f) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes;
- g) Alterar os estatutos, bem como aprovar e alterar os regulamentos internos;
- h) Aprovar a fusão e a cisão da cooperativa;

Artigo 38.º

Competência da assembleia geral

É da competência exclusiva da assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos da cooperativa, incluindo o revisor oficial de contas;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, bem como o parecer do órgão de fiscalização;
- c) Apreciar a certificação legal de contas, quando a houver;
- d) Apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte;
- e) Fixar as taxas dos juros a pagar aos membros da cooperativa;
- f) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes;
- g) Alterar os estatutos, bem como aprovar e alterar os regulamentos internos;
- h) Aprovar a fusão e a cisão da cooperativa;

i) Aprovar a dissolução voluntária da cooperativa;

j) Aprovar a filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações;

l) Deliberar sobre a exclusão de cooperadores e sobre a perda de mandato dos órgãos sociais, e ainda funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novos membros, quer em relação às sanções aplicadas pela direcção;

m) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais da cooperativa, quando os estatutos o não impedirem;

n) Decidir do exercício do direito da acção civil ou penal, nos termos do artigo 68.º;

o) Apreciar e votar as matérias especialmente previstas neste Código, na legislação complementar aplicável ao respectivo ramo do sector cooperativo ou nos estatutos.

i) Aprovar a dissolução voluntária da cooperativa;

j) Aprovar a filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações;

k) Deliberar sobre a exclusão de cooperadores e sobre a destituição dos titulares dos órgãos sociais, e ainda funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novos membros, quer em relação às sanções aplicadas pelo órgão de administração;

l) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa, quando os estatutos o não impedirem;

m) Deliberar sobre a proposição de ações da cooperativa contra os administradores e titulares do órgão de fiscalização, bem como a desistência e a transação nessas ações;

n) Apreciar e votar as matérias especialmente previstas neste Código, na legislação complementar aplicável ao respectivo ramo do sector cooperativo ou nos estatutos.

<p style="text-align: center;">Artigo 50.º Deliberações</p> <p>São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados devidamente todos os membros da cooperativa, no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respectiva inclusão, ou se incidir sobre a matéria constante do n.º 1 do artigo 68.º, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do mesmo artigo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 39.º Deliberações</p> <p>São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados devidamente todos os membros da cooperativa, no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respetiva inclusão, ou se incidir sobre a matéria constante do n.º 3 do artigo 78.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 51.º Votação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Nas assembleias gerais das cooperativas de primeiro grau, cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que seja a sua participação no respectivo capital social. 2. É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas g), h), i), j), e n) do artigo 49.º deste Código ou de quaisquer outras para cuja votação os estatutos prevejam uma maioria qualificada. 	<p style="text-align: center;">Artigo 40.º Votação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Nas assembleias gerais das cooperativas de primeiro grau, cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que seja a sua participação no respetivo capital social. 2. É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas g), h), i), j), e m) do artigo 38.º deste Código ou de quaisquer outras para cuja votação os estatutos prevejam uma maioria qualificada.

<p>3. No caso da alínea i) do artigo 49º, a dissolução não terá lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros referido no artigo 32º se declarar disposto a assegurar a permanência da cooperativa, qualquer que seja o número de votos contra.</p>	<p>3. No caso da alínea i) do artigo 38.º, a dissolução não tem lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros referido no artigo 11.º se declarar disposto a assegurar a permanência da cooperativa, qualquer que seja o número de votos contra.</p>
	<p>Artigo 41.º Voto plural</p> <p>1. Os estatutos podem prever a atribuição de voto plural nas assembleias gerais de primeiro grau, desde que a cooperativa:</p> <p>a) Possua pelo menos 20 cooperadores;</p> <p>b) Não seja uma cooperativa de produção operária, de artesanato, de pescas, de consumo ou de solidariedade social.</p> <p>2. Os estatutos só podem estabelecer que o voto plural seja atribuído em função da atividade do cooperador na cooperativa.</p> <p>3. O número de votos atribuído a cada cooperador ou membro investidor, nos termos dos números anteriores, tem de possuir os seguintes limites:</p> <p>a) Três, caso a cooperativa tenha até 50 cooperadores;</p>

b) Cinco, caso a cooperativa tenha mais de 50 cooperadores.

4. Não obstante a existência de voto plural nos estatutos, na votação das matérias constantes das alíneas g), h), i), j) e m) do artigo 38.º cada cooperador dispõe, somente, de um voto.

5. Na circunstância de membros investidores, nos termos previstos no artigo 20.º, pode ser atribuído voto plural, em condições e critérios a fixar pelos estatutos.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nenhum membro investidor pode ter direitos de voto superiores a 10 % do total de votos dos cooperadores.

7. Os membros investidores não podem, no total, ter direitos de voto superiores a 30 % do total de votos dos cooperadores.

8. É aplicável ao voto dos membros investidores, o disposto no n.º 4 do presente artigo.

<p style="text-align: center;">Artigo 52.º Voto por correspondência</p> <p>É admitido o voto por correspondência, sob a condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e de a assinatura do cooperador ser reconhecida nos termos legais.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 42.º Voto por correspondência</p> <p>1. É admitido o voto por correspondência, sob a condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e de os estatutos regularem o seu exercício, a forma de verificar a sua autenticidade e de assegurar a sua confidencialidade.</p> <p>2. Os votos emitidos por correspondência valem como votos nulos em relação a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Voto por representação</p> <p>1. É admitido o voto por representação, devendo o mandato, apenas atribuível a outro cooperador ou a familiar maior do mandante que com ele coabite, constar de documento escrito dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, com a assinatura do mandante reconhecida nos termos legais.</p> <p>2. Cada cooperador só poderá representar um outro membro da cooperativa, salvo se os estatutos previrem número superior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Voto por representação</p> <p>1. É admitido o voto por representação, devendo o mandato, apenas atribuível a outro cooperador ou a familiar maior do mandante, constar de documento escrito e datado dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, cabendo aos estatutos assegurar a autenticidade do instrumento de representação.</p> <p>2. Cada cooperador só pode representar um outro membro da cooperativa, salvo se os estatutos previrem número superior.</p>

Artigo 54.º
Assembleias sectoriais

1. Os estatutos podem prever a realização de assembleias sectoriais, quando as cooperativas o considerem conveniente, quer por causa das suas actividades, quer em virtude da sua área geográfica.
2. O número de delegados à assembleia geral a eleger em cada assembleia sectorial é estabelecido em função do número de cooperadores.
3. O número de delegados à assembleia geral a eleger por cada assembleia sectorial deve ser anualmente apurado pela direcção, nos termos do número anterior.
4. Aplicam-se às assembleias sectoriais os artigos 44º a 53º com as necessárias adaptações.

Artigo 44.º
Assembleias sectoriais

1. Os estatutos podem prever a realização de assembleias sectoriais, quando as cooperativas o considerem conveniente, quer por causa das suas actividades, quer em virtude da sua área geográfica.
2. O número de delegados à assembleia geral a eleger em cada assembleia sectorial é estabelecido, conforme disposto nos estatutos, em função do número de cooperadores ou do volume de actividade de cada secção ou de ambos.
3. O número de delegados à assembleia geral a eleger por cada assembleia sectorial deve ser anualmente apurado pela direcção, nos termos do número anterior.
4. Aplicam -se às assembleias sectoriais, o disposto nos artigos 33.º a 43.º, com as necessárias adaptações.

Secção III – Direcção	Secção III - Conselho de Administração
<p style="text-align: center;">Artigo 55.º Composição da direcção</p> <p>1. A direcção é composta:</p> <p>a) Nas cooperativas com mais de vinte membros, por um presidente e dois vogais, um dos quais substituirá o presidente nos seus impedimentos e faltas, quando não houver vice-presidente;</p> <p>b) Nas cooperativas que tenham até vinte membros, por um presidente, que designará quem o substitui nas suas faltas e impedimentos.</p> <p>2. Os estatutos podem alargar a composição da direcção, assegurando que o número dos seus membros seja sempre ímpar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 45.º Composição</p> <p>1. Nas cooperativas com mais de vinte membros, o conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, um dos quais substitui o presidente nos seus impedimentos e faltas, quando não houver vice-presidente.</p> <p>2. Nas cooperativas que tenham até vinte membros, os estatutos podem prever que a administração seja assegurada por um único administrador, que designa quem o substitui nas suas faltas e impedimentos.</p> <p>3. Os estatutos podem alargar a composição do conselho de administração assegurando que o número dos seus titulares seja sempre ímpar.</p>

	<p>4. Aplicam -se ao titular único do conselho de administração as disposições relativas a este órgão que não pressuponham a pluralidade de titulares.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Proibições impostas aos directores, aos gerentes e outros mandatários e aos membros do conselho fiscal dos gerentes e outros mandatários</p> <p>Os directores, os gerentes e outros mandatários, bem como os membros do conselho fiscal, não podem negociar por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa, nem exercer pessoalmente actividade concorrente com a desta, salvo neste último caso, mediante autorização da assembleia geral.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres dos titulares do órgão de administração</p> <p>1. No exercício do cargo, os administradores devem:</p> <p>a) Praticar os atos necessários à defesa dos interesses da cooperativa e dos cooperadores, bem como à salvaguarda dos princípios cooperativos;</p> <p>b) Usar a diligência exigível ao exercício das suas funções, designadamente no acompanhamento da evolução económico-financeira da cooperativa e na preparação adequada das decisões.</p> <p>2. Aos administradores da cooperativa é vedado:</p> <p>a) Negociar, por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa, sem prejuízo da prática dos atos inerentes à qualidade de cooperador;</p>

	<p>b) Exercer atividade concorrente com a da cooperativa, salvo mediante autorização da assembleia geral;</p> <p>c) Aproveitar oportunidades de negócio da cooperativa em benefício próprio, salvo autorização da assembleia geral.</p> <p>3. Os deveres prescritos nos números anteriores são aplicáveis aos titulares dos órgãos de fiscalização da cooperativa.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 56.º Competência da direcção</p> <p>A direcção é o órgão de administração e representação da cooperativa incumbindo-lhe, designadamente:</p> <p>a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e à apreciação e aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e as</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 47.º Competência</p> <p>O conselho de administração é o órgão de administração e representação da cooperativa incumbindo -lhe, designadamente:</p> <p>a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer dos órgãos de fiscalização e à apreciação e aprovação da assembleia geral o relatório</p>

contas do exercício, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;

b) Executar o plano de actividades anual;

c) Atender as solicitações do conselho fiscal e do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas nas matérias da competência destes;

d) Deliberar sobre a admissão de novos membros e sobre a aplicação de sanções previstas neste Código, na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo e nos estatutos, dentro dos limites da sua competência;

e) Velar pelo respeito da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e das deliberações dos órgãos da cooperativa;

f) Contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da cooperativa;

g) Representar a cooperativa em juízo e fora dele;

h) Escriturar os livros, nos termos da lei;

de gestão e os documentos de prestação de contas, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;

b) Executar o plano de actividades anual;

c) Atender as solicitações dos órgãos de fiscalização nas matérias da competência destes;

d) Deliberar sobre a admissão de novos membros e sobre a aplicação de sanções previstas neste Código, na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo e nos estatutos, dentro dos limites da sua competência;

e) Velar pelo respeito da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e das deliberações dos órgãos da cooperativa;

f) Contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da cooperativa;

g) Representar a cooperativa em juízo e fora dele;

h) Manter a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte.

<p>i) Praticar os actos necessários à defesa dos interesses da cooperativa e dos cooperadores, bem como à salvaguarda dos princípios cooperativos, em tudo o que se não insira na competência de outros órgãos.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 57.º Reuniões da direcção</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A direcção reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês, convocada pelo presidente. 2. A direcção reunirá extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos. 3. A direcção só poderá tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos. 4. Os membros suplentes, quando os estatutos previrem a sua existência, poderão assistir e participar nas reuniões da direcção, sem direito de voto. 	<p style="text-align: center;">Artigo 48.º Reuniões</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês, convocado pelo presidente. 2. O conselho de administração reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos. 3. O conselho de administração só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos. 4. Os membros suplentes, quando os estatutos previrem a sua existência, poderão assistir e participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito de voto. 5. Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de administração.

<p style="text-align: center;">Artigo 58.º Forma de obrigar a cooperativa</p> <p>Caso os estatutos sejam omissos, a cooperativa fica obrigada com as assinaturas conjuntas de dois membros da direcção, quando esta for colegial, salvo quanto aos actos de mero expediente, em que basta a assinatura de um deles.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 49.º Forma de obrigar a cooperativa</p> <p>Caso os estatutos sejam omissos, a cooperativa fica obrigada com as assinaturas de dois dos administradores, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um deles.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Poderes de representação e gestão</p> <p>A direcção pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos actos ou de certas categorias de actos, em qualquer dos seus membros, em gerentes ou noutros mandatários.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 50.º Delegação de poderes</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Salvo cláusula estatutária em sentido diverso, o conselho de administração pode delegar poderes de administração para a prática de certas categorias de atos em qualquer um dos seus membros. 2. O conselho de administração pode delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em mandatários poderes de representação da cooperativa em ato determinado. 3. As matérias relativas à admissão, demissão e aplicação de sanções aos cooperadores são indelegáveis.

Secção IV - Conselho Fiscal	Secção IV - Conselho Fiscal
<p style="text-align: center;">Artigo 60.º Composição</p> <p>1. O conselho fiscal é constituído:</p> <p>a) Nas cooperativas com mais de vinte cooperadores, por um presidente e dois vogais</p> <p>b) Nas cooperativas que tenham até vinte cooperadores, por um único titular</p> <p>2. Os estatutos podem alargar a composição do conselho fiscal, assegurando sempre que o número dos seus membros seja ímpar e podendo também prever a existência de membros suplentes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 51.º Composição</p> <p>1. A fiscalização das cooperativas que adotem a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º compete:</p> <p>a) Nas cooperativas com mais de 20 cooperadores, a um conselho fiscal composto por um presidente e dois vogais;</p> <p>b) Nas cooperativas que tenham até vinte cooperadores, por um único titular;</p> <p>c) Nas cooperativas legalmente obrigadas à certificação legal de contas, a um conselho fiscal composto por um presidente e dois vogais, e a um revisor oficial de contas ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas, que não sejam membros do conselho fiscal.</p> <p>2. Os estatutos podem alargar a composição do conselho fiscal, assegurando sempre que o número dos seus membros seja ímpar e podendo também prever a existência de membros suplentes.</p>

<p>3. O conselho fiscal pode ser assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.</p>	<p>3. Aplicam -se ao fiscal único as disposições relativas a este órgão, salvo as que pressuponham a pluralidade de titulares.</p>
	<p>Artigo 52.º</p> <p>Deveres dos titulares do conselho fiscal</p> <p>1. Os titulares do conselho fiscal têm o dever de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Assistir às reuniões da assembleia geral em que se apreciam as contas do exercício e bem assim às reuniões do órgão de administração para que o presidente os convoque;b) Exercer fiscalização conscienciosa e imparcial;c) Guardar segredo dos factos e informações de que tomem conhecimento em razão das suas funções;d) Registrar por escrito e dar conhecimento ao órgão de administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;e) Informar, na primeira assembleia geral que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas e bem assim se

	<p>obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções.</p> <p>2. Os titulares do conselho fiscal não podem aproveitar -se, salvo autorização expressa da assembleia geral, de segredos comerciais ou industriais de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 61.º Competência</p> <p>O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da cooperativa, incumbindo-lhe, designadamente:</p> <p>a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita e toda a documentação da cooperativa;</p> <p>b) Verificar, quando o entenda como necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;</p> <p>c) Elaborar relatório sobre a acção fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, o</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Competência</p> <p>Ao conselho fiscal compete, designadamente:</p> <p>a) Verificar o cumprimento da lei e dos estatutos;</p> <p>b) Fiscalizar a administração da cooperativa;</p> <p>c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;</p>

plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, em face do parecer do revisor oficial de contas, nos casos do n.º 3 do artigo anterior;

d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º;

e) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei.

d) Verificar, quando o entenda como necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que faz constar das respetivas atas;

e) Elaborar relatório sobre a ação fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, em face do parecer do revisor oficial de contas, nos casos do n.º 2 do artigo 70.º;

f) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º;

g) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respetiva mesa o não faça, estando legalmente obrigado a fazê-lo;

h) Cumprir as demais atribuições previstas na lei ou nos estatutos.

<p style="text-align: center;">Artigo 62.º Reuniões</p> <p>1. O conselho fiscal reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre, quando o presidente o convocar.</p> <p>2. O conselho fiscal reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.</p> <p>3. Os membros do conselho fiscal podem assistir, por direito próprio, às reuniões da direcção.</p> <p>4. Os membros suplentes do conselho fiscal, quando os estatutos previrem a sua existência, podem assistir e participar nas reuniões deste conselho, sem direito de voto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 54.º Reuniões</p> <p>1. O conselho fiscal reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre, mediante convocatória do presidente.</p> <p>2. O conselho fiscal reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.</p> <p>3. Os membros suplentes do conselho fiscal, quando os estatutos previrem a sua existência, podem assistir e participar nas reuniões deste conselho, sem direito de voto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 63.º Quórum</p> <p>O conselho fiscal só poderá tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 55.º Quórum</p> <p>1. O conselho fiscal só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus efectivos.</p>

	<p>2. As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inscrever na ata os motivos da sua discordância.</p>
	<p>Secção V - Comissão de auditoria</p>
	<p>Artigo 56.º Composição</p> <p>1. A comissão de auditoria a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º é composta por parte de membros do conselho de administração.</p> <p>2. A comissão de auditoria é composta pelo número ímpar de membros fixado nos estatutos da cooperativa, no mínimo de três membros efetivos.</p> <p>3. Aos titulares da comissão de auditoria são vedados o exercício de funções executivas e de representação da cooperativa em atos de natureza executiva.</p>

	<p style="text-align: center;">Artigo 57.º</p> <p style="text-align: center;">Designação da comissão de auditoria</p> <p>1. Os titulares da comissão de auditoria são eleitos pela assembleia geral, em conjunto com os demais administradores.</p> <p>2. As listas propostas para o conselho de administração devem discriminar os membros que se destinam a integrar a comissão de auditoria.</p> <p>3. Se a assembleia geral não o designar, a comissão de auditoria deve designar o seu presidente.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 58.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres dos membros da comissão de auditoria</p> <p>Os titulares da comissão de auditoria têm o dever de:</p> <p>a) Participar nas reuniões da comissão de auditoria;</p> <p>b) Assistir às reuniões da assembleia geral em que se apreciam as contas do exercício e bem assim às reuniões do órgão de administração para que o presidente os convoque;</p>

	<p>c) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Reuniões da comissão de auditoria</p> <p>1. As reuniões da comissão de auditoria devem ter, pelo menos, uma periodicidade bimestral.</p> <p>2. Às reuniões da comissão de auditoria é aplicável o disposto no artigo 54.º, com as devidas adaptações.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p> <p style="text-align: center;">Destituição de titulares da comissão de auditoria</p> <p>1. A assembleia geral só pode destituir os titulares da comissão de auditoria desde que ocorra justa causa.</p> <p>2. Os titulares visados devem ser ouvidos na assembleia geral sobre os factos que lhes são imputados.</p> <p>3. A destituição dos titulares da comissão de auditoria implica a cessação de funções como membros do conselho de administração.</p>

	<p style="text-align: center;">Artigo 61.º Norma de remissão</p> <p>À comissão de auditoria são aplicáveis os artigos 51.º a 54.º, com as devidas adaptações.</p>
	<p style="text-align: center;">Secção VI Conselho de administração executivo</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 62.º Composição</p> <p>1. Nas cooperativas que adotem a modalidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º, o conselho de administração executivo é composto:</p> <p>a) Nas cooperativas com mais de 20 membros, por um presidente e dois vogais, um dos quais substitui o presidente nos seus impedimentos e faltas, quando não houver vice-presidente;</p> <p>b) Nas cooperativas que tenham até 20 membros, por um administrador executivo, que designa quem o substitui nas suas faltas e impedimentos.</p>

	<p>2. Os estatutos podem alargar a composição do conselho de administração executivo, assegurando que o número dos seus titulares seja sempre ímpar.</p> <p>3. Aplicam -se ao administrador executivo as disposições relativas a este órgão, salvo as que pressupõem a pluralidade de titulares.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 63.º</p> <p style="text-align: center;">Relações do conselho da administração executivo com o conselho geral e de supervisão</p> <p>1. O conselho de administração executivo deve comunicar ao conselho geral e de supervisão:</p> <p>a) Pelo menos uma vez por ano, a política de gestão que tenciona seguir, bem como os factos e questões que fundamentalmente determinaram as suas opções;</p> <p>b) Trimestralmente, a situação da cooperativa e a evolução da sua atividade;</p> <p>c) O relatório completo de gestão relativo ao exercício anterior, para efeitos de emissão de parecer a apresentar na assembleia geral.</p>

	<p>2. O conselho de administração executivo deve informar o presidente do conselho geral e de supervisão sobre qualquer facto ou negócio que possa ter influência significativa na rendibilidade ou liquidez da cooperativa e, de modo geral, sobre qualquer situação anormal.</p> <p>3. O presidente do conselho geral e de supervisão e um titular delegado designado por este órgão têm o direito de assistir às reuniões do conselho de administração executivo.</p>
	<p>Artigo 64.º Norma de remissão</p> <p>Com as adaptações determinadas pelas competências legalmente atribuídas ao conselho geral e de supervisão, é aplicável ao conselho de administração executivo o disposto nos artigos 45.º a 49.º</p>

	<p>Secção VII Conselho geral e de supervisão</p>
	<p>Artigo 65.º Composição</p> <p>O conselho geral e de supervisão a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º é composto por um número ímpar de titulares fixado nos estatutos, mas sempre superior ao número de titulares do conselho de administração executivo.</p>
	<p>Artigo 66.º Competência</p> <p>1. É aplicável ao conselho geral e de supervisão o disposto no artigo 53.º</p> <p>2. Compete ainda ao conselho geral e de supervisão representar a cooperativa nas relações com o conselho de administração executivo.</p>

	<p style="text-align: center;">Artigo 67.º Poderes de gestão</p> <p>1. O conselho geral e de supervisão não tem poderes de gestão das atividades da cooperativa, sem prejuízo de os estatutos poderem estabelecer que o conselho de administração executivo deve obter prévio consentimento do conselho geral e de supervisão para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos.</p> <p>2. Sendo recusado o consentimento previsto no número anterior, o conselho de administração executivo pode submeter a divergência a decisão da assembleia geral, devendo a decisão pela qual a assembleia geral dê o seu consentimento ser tomada pela maioria enunciada no n.º 2 do artigo 40.º</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 68.º Reuniões</p> <p>1. O conselho geral e de supervisão reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre, quando o presidente o convocar.</p> <p>2. O conselho geral e de supervisão reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus titulares.</p>

	<p>3. É aplicável ao conselho geral e de supervisão o disposto no artigo 55.º</p>
	<p>Artigo 69.º Norma de remissão Aplicam-se ao conselho geral e de supervisão as normas do artigo 46º</p>
	<p>Secção VIII - Revisor oficial de contas</p>
	<p>Artigo 70.º Designação e funções</p> <p>1. Nas cooperativas que se estruturam segundo as modalidades previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º, que estejam legalmente obrigadas à certificação legal de contas, e nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 28.º, a assembleia geral designa um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.</p> <p>2. O revisor oficial de contas exerce as seguintes funções:</p>

a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

b) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à cooperativa;

c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;

d) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela cooperativa conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados.

3. A designação é feita para o período de mandato dos restantes órgãos sociais.

<p>Secção V - Da responsabilidade dos órgãos das cooperativas</p>	<p>Secção IX - Da responsabilidade civil pela administração e fiscalização da cooperativa</p>
<p>Artigo 65.º</p> <p>Responsabilidade dos directores, dos gerentes e outros mandatários</p> <p>1. São responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante a cooperativa e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e da aplicabilidade de outras sanções, os directores, os gerentes e outros mandatários que hajam violado a lei, os estatutos, os regulamentos internos ou as deliberações da assembleia geral ou deixado de executar fielmente o seu mandato, designadamente:</p> <p>a) Praticando, em nome da cooperativa, actos estranhos ao objecto ou aos interesses desta ou permitindo a prática de tais actos;</p> <p>b) Pagando ou mandando pagar importâncias não devidas pela cooperativa;</p>	<p>Artigo 71.º</p> <p>Responsabilidade civil dos membros da administração para com a cooperativa</p> <p>1. Os administradores respondem para com a cooperativa pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais ou estatutários, regulamentos internos e deliberações da assembleia geral salvo se provarem que atuaram sem culpa.</p>

c) Deixando de cobrar créditos que, por isso, hajam prescrito;

d) Procedendo à distribuição de excedentes fictícios ou, que violem o presente Código, a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo ou os estatutos;

e) Usando o respectivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou colectivas.

2. A delegação de competências da direcção em um ou mais gerentes ou outros mandatários não isenta de responsabilidade os directores, salvo o disposto no artigo 67º deste Código.

2. Os administradores são responsáveis, designadamente, pelos danos causados pelos seguintes atos:

a) Prática, em nome da cooperativa, de atos estranhos ao objeto ou aos interesses desta ou permitindo a prática de tais atos;

b) Pagamento de importâncias não devidas pela cooperativa;

c) Não cobrança de créditos que, por isso, hajam prescrito;

d) Distribuição de excedentes fictícios que viole o presente Código, a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo ou os estatutos;

3. Os gerentes respondem, nos mesmos termos que os directores, perante a cooperativa e terceiros, pelo desempenho das suas funções.

e) Aproveitamento do respetivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou coletivas.

3. Não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os administradores que não tenham participado, ou hajam votado vencidos, desde que exarem em ata o seu voto.

4. A aprovação pela assembleia geral do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas não implica a renúncia aos direitos de indemnização da cooperativa contra os administradores, salvo se os factos constitutivos da responsabilidade tiverem sido expressamente levados ao conhecimento dos membros da cooperativa antes da aprovação.

5. O parecer favorável do órgão de fiscalização ou consentimento deste não exonera de responsabilidade os titulares da administração.

	<p>6. A delegação de poderes do conselho de administração em um ou mais mandatários não isenta de responsabilidade os titulares do conselho de administração, salvo o disposto no artigo 50.º deste Código.</p>
	<p>Artigo 72.º</p> <p>Diretores-executivos, gerentes e outros mandatários</p> <p>Os diretores executivos, gerentes e outros mandatários são responsáveis para com a cooperativa, pela violação do mandato.</p>
	<p>Artigo 73.º</p> <p>Responsabilidade para com os credores da cooperativa</p> <p>1. Os administradores respondem para com os credores da cooperativa quando, pela inobservância de disposições legais ou estatutárias destinadas à proteção destes, o património se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.</p> <p>2. Designadamente, os administradores são responsáveis perante credores da cooperativa quando culposamente o património desta se torne insuficiente em razão de:</p>

	<p>a) Distribuição pelos cooperadores da reserva legal;</p> <p>b) Distribuição de outras reservas obrigatórias;</p> <p>c) Distribuição de excedentes fictícios.</p>
	<p>Artigo 74.º</p> <p>Responsabilidade para com terceiros</p> <p>Os administradores respondem nos termos gerais para com os cooperadores e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções.</p>
	<p>Artigo 75.º</p> <p>Solidariedade</p> <p>1. A responsabilidade dos administradores é solidária.</p> <p>2. O direito de regresso existe na medida das respetivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo -se iguais as culpas das pessoas responsáveis.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 66.º</p> <p style="text-align: center;">Responsabilidade dos membros do conselho fiscal</p> <p>Os membros do conselho fiscal são responsáveis perante a cooperativa, nos termos do disposto no artigo 65.º, sempre que se não tenham oposto oportunamente aos actos dos directores e dos gerentes previstos no mesmo artigo, salvo o disposto no artigo 67.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 76.º</p> <p style="text-align: center;">Responsabilidade de titulares do órgão de fiscalização</p> <p>1. Os titulares de órgãos de fiscalização respondem nos termos aplicáveis das disposições anteriores.</p> <p>2. Os titulares de órgãos de fiscalização respondem solidariamente com os administradores da cooperativa por atos ou omissões destes no desempenho do cargo, quando o dano se não houvesse produzido se cumpridas as suas obrigações de fiscalização.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 77.º</p> <p style="text-align: center;">Responsabilidade do revisor oficial de contas</p> <p>1. O revisor oficial de contas responde para com a cooperativa e os cooperadores pelos danos que lhes causar com a sua conduta culposa, sendo aplicável o artigo 73.º.</p> <p>2. Os revisores oficiais de contas respondem para com os credores da cooperativa nos termos previstos no artigo 71.º.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 67.º Isenção de responsabilidade</p> <p>1. A aprovação pela assembleia geral do relatório de gestão e contas do exercício não implica a renúncia aos direitos de indemnização da cooperativa contra os membros da direcção ou do conselho fiscal ou contra os gerentes e outros mandatários, salvo se os factos constitutivos da responsabilidade tiverem sido expressamente levados ao conhecimento dos membros da cooperativa antes da aprovação.</p> <p>2. São também isentos de responsabilidade os membros da direcção ou do conselho fiscal, os gerentes e outros mandatários que não tenham participado na deliberação que a originou ou tenham exarado em acta o seu voto contrário.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 68.º Direito de acção contra directores, gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal</p> <p>1. O exercício, em nome da cooperativa, do direito de acção civil ou penal contra directores, gerentes, outros mandatários e membros do conselho fiscal deve ser aprovado em assembleia geral.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 78.º Direito de acção</p> <p>1. A acção de responsabilidade proposta pela cooperativa depende de deliberação dos cooperadores devendo ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação.</p>

<p>2. A cooperativa será representada na acção pela direcção ou pelos cooperadores que para esse feito forem eleitos pela assembleia geral.</p> <p>3. A deliberação da assembleia geral pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do relatório de gestão e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.</p>	<p>2. A cooperativa é representada na acção pelo órgão de administração ou pelos cooperadores que para esse efeito forem eleitos pela assembleia geral.</p> <p>3. Na assembleia que aprecie os documentos de prestação de contas, e mesmo que tais assuntos não constem da ordem da convocatória, podem ser tomadas decisões sobre a acção de responsabilidade e sobre a destituição dos administradores que a assembleia considere responsáveis.</p> <p>4. Aqueles cuja responsabilidade estiver em causa não podem votar nas decisões previstas nos números anteriores.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 79.º</p> <p style="text-align: center;">Ação de responsabilidade proposta por cooperadores</p> <p>1. Pode ser proposta acção de responsabilidade contra os administradores da cooperativa, com vista à reparação do prejuízo que a cooperativa tenha sofrido, desde que a cooperativa não tenha ela própria interposto essa acção.</p> <p>2. Considera -se que a cooperativa não solicitou a reparação do dano quando:</p>

a) A assembleia geral deliberou não propor a ação de responsabilidade dos administradores;

b) Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, a ação da cooperativa não foi proposta.

3. Para que a ação de responsabilidade contra os administradores da cooperativa possa ser proposta, tem de ser observada a percentagem mínima de dez por cento dos cooperadores.

4. Os cooperadores podem encarregar um ou algum deles de os representar, para os efeitos do exercício do direito previsto neste artigo.

5. Na ação da cooperativa proposta nos termos dos artigos anteriores, a cooperativa é chamada à causa por intermédio dos seus representantes.

	<p>6. O disposto no presente artigo pode verificar-se independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que tenham sido causados aos cooperadores.</p>
<p>CAPÍTULO III Capital, jóia e títulos de investimento</p>	<p>CAPÍTULO V Regime económico</p>
	<p>Artigo 80.º Responsabilidade</p> <p>1. Só o património da cooperativa responde para com os credores pelas dívidas desta, salvo o disposto no número seguinte.</p> <p>2. Cada cooperador limita a sua responsabilidade ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de cláusula estatutária em sentido diverso.</p> <p>3. Sendo estipulada a responsabilidade de cooperadores por dívidas da cooperativa, ela é subsidiária em relação à cooperativa e solidária entre os responsáveis.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 18.º Variabilidade e montante mínimo do capital</p> <p>1. O capital social das cooperativas é variável, podendo os respectivos estatutos determinar o seu montante mínimo inicial.</p> <p>2. Salvo se for outro o mínimo fixado pela legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do sector cooperativo, esse montante não pode ser inferior a 2.500 euros.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 81.º Capital social</p> <p>1. O capital social, resultante das entradas subscritas em cada momento, é variável.</p> <p>2. Salvo se for outro o mínimo fixado pela legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do sector cooperativo, esse montante não pode ser inferior a 1.500 euros.</p> <p>3. O capital social estatutário pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do órgão de administração, com a emissão de novos títulos de capital a subscrever pelos membros, ou por incorporação de reservas não obrigatórias e cuja dotação não resulte de operações com terceiros.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Títulos de capital</p> <p>1. Os títulos representativos do capital social das cooperativas têm um valor nominal mínimo de 5 euros ou um seu múltiplo.</p> <p>2. Os títulos são nominativos e devem conter as seguintes menções:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 82.º Títulos de capital</p> <p>1. O capital social é representado por títulos de capital, que têm um valor nominal de cinco euros ou um seu múltiplo.</p> <p>2. Os títulos de capital são nominativos e devem conter as seguintes menções:</p>

<p>a) A denominação da cooperativa; b) O número do registo da cooperativa; c) O valor; d) A data de emissão; e) O número, em série contínua; f) A assinatura de dois membros da direcção; g) O nome e a assinatura do cooperador titular.</p> <p>3. Os títulos representativos do capital social das cooperativas podem ser representados sob a forma escritural, aplicando-se aos títulos escriturais o disposto no título II do Código dos Valores Mobiliários, com as adaptações necessárias.</p>	<p>a) A denominação da cooperativa; b) O número do registo na cooperativa; c) O valor; d) A data de emissão; e) O número, em série contínua; f) A assinatura de quem obriga a cooperativa; g) O nome e a assinatura do cooperador titular.</p> <p>3. Os títulos de capital podem ser titulados ou escriturais, aplicando - se aos títulos escriturais o disposto no título II do Código dos Valores Mobiliários, com as adaptações necessárias.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Entradas mínimas a subscrever por cada cooperador</p> <p>1. As entradas mínimas de capital a subscrever por cada cooperador são determinadas pela legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo ou pelos estatutos.</p> <p>2. A entrada mínima não pode, porém, ser inferior ao equivalente a três títulos de capital.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 83º</p> <p style="text-align: center;">Entrada mínima a subscrever por cada cooperador</p> <p>1. A entrada mínima a subscrever por cada cooperador, no ato de admissão, deve corresponder ao valor mínimo previsto na legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do setor cooperativo ou nos estatutos da cooperativa.</p> <p>2. A entrada mínima não pode ser inferior ao equivalente a três títulos de capital.</p>

<p>3. O disposto nos números anteriores não é aplicável às prestações dos cooperadores de responsabilidade ilimitada.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Realização do capital</p> <p>1. O capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos, trabalho ou serviços.</p> <p>2. As entradas mínimas referidas no artigo 19º e as previstas na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo são realizadas em dinheiro, no montante correspondente a, pelo menos, cinquenta por cento do seu valor.</p> <p>3. O capital subscrito deve ser integralmente realizado, no prazo máximo de cinco anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 84º Realização do capital</p> <p>1. O capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos.</p> <p>2. É possível o diferimento das entradas em dinheiro, nos termos e prazos mencionados no número seguinte, desde que no momento da constituição da cooperativa esteja integralmente realizado pelo menos 10 % do valor do capital social.</p> <p>3. Mediante cláusula estatutária, pode ser diferida a realização das entradas em dinheiro, devendo o pagamento das entradas diferidas ser efetuado para datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados, podendo em qualquer caso, a prestação ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a data da constituição da cooperativa ou a deliberação de aumento de capital por novas entradas.</p> <p>4. O valor das entradas em espécie é fixado em assembleia de fundadores ou em assembleia geral mediante relatório elaborado por</p>

<p>4. A subscrição de títulos, a realizar em dinheiro, obriga a uma entrega mínima de dez por cento do seu valor, no acto da subscrição, podendo os estatutos exigir uma entrega superior.</p> <p>5. A subscrição de títulos, a realizar em bens ou direitos, trabalho ou serviços, obriga a que o valor seja previamente fixado em assembleia de fundadores ou em assembleia geral, sob proposta da direcção.</p> <p>6. Quando a avaliação prevista no número anterior for fixada pela assembleia de fundadores ou pela assembleia geral em, pelo menos, 7000 euros por cada membro, ou 35000 euros pela totalidade das entradas, deve ser confirmada por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.</p>	<p>revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, sem interesses na cooperativa, designado por decisão da assembleia geral, na qual estão impedidos de votar os cooperadores que efetuam as entradas.</p> <p>5. O diferimento das entradas de capital, previstos nos n.os 2 e 3, não se aplica aos membros investidores.</p>
<p>Artigo 22.º</p> <p>Subscrição de capital social no acto de admissão</p> <p>No acto da admissão os membros de uma cooperativa estão sujeitos ao disposto nos artigos 19º a 21º.</p>	

	<p style="text-align: center;">Artigo 85.º Contribuições em trabalho ou serviços</p> <p>Não podem ser emitidos títulos de capital em contrapartida de contribuições em trabalho ou de prestação de serviços, sem prejuízo de a legislação aplicável a cada um dos ramos do sector cooperativo poder exigir para a aquisição da qualidade de cooperador uma contribuição obrigatória de capital e de trabalho.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 23.º Transmissão dos títulos de capital</p> <p>1. Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização da direcção ou, se os estatutos da cooperativa o impuserem, da assembleia geral, sob condição de o adquirente ou o sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições exigidas, solicitar a sua admissão.</p> <p>2. A transmissão <i>inter vivos</i> opera-se por endosso do título a transmitir, assinado pelo transmitente, pelo adquirente e por quem obrigar a cooperativa, sendo averbada no livro de registo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 86.º Transmissão dos títulos de capital</p> <p>1. Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização do órgão de administração ou, se os estatutos da cooperativa o impuserem, da assembleia geral, sob condição de o adquirente ou sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições de admissão exigidas, solicitar a sua admissão.</p> <p>2. O cooperador que pretenda transmitir os seus títulos de capital deve comunicá-lo, por escrito, ao órgão de administração, devendo a recusa ou concessão de autorização ser comunicada ao cooperador, no prazo máximo de 60 dias a contar do pedido, sob pena de essa transmissão</p>

3. A transmissão *mortis causa* opera-se por apresentação do documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou de legatário e é averbada, em nome do titular, no livro de registo e nos títulos, que deverão ser assinados por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário.

4. Não podendo operar-se a transmissão *mortis causa*, os sucessores têm direito a receber o montante dos títulos do autor da sucessão, segundo o valor nominal, corrigido em função da quota parte dos excedentes ou dos prejuízos e das reservas não obrigatórias.

se tornar válida e eficaz, desde que o transmissário já seja cooperador ou reúna as condições de admissão exigidas.

3. A transmissão inter vivos dos títulos de capital opera-se:

a) No caso dos titulados, através do endosso do título, assinado pelo transmitente e adquirente e por quem obriga a cooperativa, sendo averbada no livro de registos respetivo;

b) No caso dos escriturais, através do registo na conta do adquirente, sendo averbada no livro de registos respetivo.

4. A transmissão *mortis causa* dos títulos de capital opera-se através da apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário, mediante o qual é averbado em seu nome:

a) No caso dos titulados, no respetivo livro de registo, devendo o título ser assinado por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário;

b) No caso dos escriturais, na conta do adquirente, sendo averbados no livro de registo respetivo.

<p>5. A transmissão dos títulos de capital escriturais segue, com as adaptações necessárias, o regime de transmissão dos valores mobiliários escriturais previsto no Código dos Valores Mobiliários.</p>	<p>5. Não sendo admissível a transmissão <i>mortis causa</i>, o herdeiro ou legatário tem direito ao reembolso dos títulos de capital, nos termos previstos no artigo 89.º.</p> <p>6. O credor particular do cooperador não pode penhorar, para satisfação dos seus créditos, os títulos de capital de que o cooperador seja titular.</p>
<p>Artigo 24.º Aquisição de títulos do próprio capital</p> <p>As cooperativas só podem adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito.</p>	<p>Artigo 87º Aquisição de títulos de capital pela cooperativa</p> <p>A cooperativa só pode adquirir títulos representativos do seu próprio capital quando a aquisição seja feita a título gratuito.</p>
<p>Artigo 73.º Distribuição de excedentes</p> <p>(...)</p> <p>3. Se forem pagos juros pelos títulos de capital, o seu montante global não pode ser superior a trinta por cento dos resultados anuais líquidos.</p>	<p>Artigo 88º Remuneração dos títulos de capital</p> <p>1. Mediante cláusula estatutária, podem ser pagos juros pelos títulos de capital.</p> <p>2. Na hipótese prevista no número anterior, o montante global dos juros não pode ser superior a 30 % dos resultados anuais líquidos.</p>

Artigo 36.º
Demissão

3. Ao cooperador que se demitir será restituído, no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano, o montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal.

4. O valor nominal referido no número anterior será acrescido dos juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, na proporção da sua participação, ou reduzido, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso.

Artigo 89º
Reembolso

1. Em caso de reembolso dos títulos de capital, o cooperador que se demitir tem direito ao montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano.

2. O valor nominal referido no número anterior é acrescido dos juros a que o cooperador tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota -parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, e deduzido, se for o caso, das perdas que lhe sejam imputáveis reveladas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso.

3. Os estatutos podem prever que, quando num exercício económico o montante dos títulos de capital a reembolsar supere uma determinada percentagem do montante do capital social que neles se estabeleça, o reembolso fique dependente de uma decisão do órgão de administração.

4. A suspensão do reembolso deve ser fundamentada e sujeita a ratificação da assembleia geral.

<p style="text-align: center;">Artigo 25.º Jóia</p> <p>1. Os estatutos da cooperativa podem exigir a realização de uma jóia de admissão, pagável de uma só vez ou em prestações periódicas.</p> <p>2. O montante das jóias reverte para reservas obrigatórias, conforme constar dos estatutos, dentro dos limites da lei.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 90.º Contribuições que não integram o capital social e outras formas de financiamento</p> <p>1. Os estatutos da cooperativa podem exigir a realização de uma jóia de admissão, pagável de uma só vez ou em prestações.</p> <p>2. O montante das jóias reverte para reservas obrigatórias, conforme constar dos estatutos, dentro dos limites da lei.</p> <p>3. A Assembleia Geral pode decidir outras formas de financiamento que não integram o capital social e que poderão assumir as modalidades de emissão de títulos de investimento ou de obrigações, ficando sujeitas ao regime constante dos artigos seguintes.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º Títulos de investimento</p> <p>1. As cooperativas podem emitir títulos de investimento, mediante deliberação da assembleia geral que fixará com que objectivos e em que condições a direcção poderá utilizar o respectivo produto.</p> <p>2. Podem, nomeadamente, ser emitidos títulos de investimento que:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 91.º Títulos de investimento</p> <p>1. As cooperativas podem emitir títulos de investimento, mediante decisão da assembleia geral que fixa com que objetivos e em que condições o órgão de administração pode utilizar o respetivo produto.</p> <p>2. Podem, nomeadamente, ser emitidos títulos de investimento que:</p>

a) Confirmam direito a uma remuneração anual, compreendendo uma parte fixa, calculada aplicando a uma fracção do valor nominal de cada título uma taxa predeterminada, invariável ou reportada a um indicador de referência, e uma parte variável, calculada em função dos resultados, do volume de negócios ou de qualquer outro elemento da actividade da cooperativa;

b) Confirmam aos seus titulares o direito a um prémio de reembolso, quer fixo, quer dependente dos resultados realizados pela cooperativa;

c) Apresentem juro e plano de reembolso variáveis em função dos resultados;

d) Sejam convertíveis em títulos de capital, desde que o seu titular reúna as condições de admissão legalmente exigidas para os membros produtores ou utilizadores;

e) Apresentem prémios de emissão.

3. Os títulos de investimento emitidos nos termos da alínea a) do número anterior são reembolsados apenas em caso de liquidação da cooperativa, e somente depois do pagamento de todos os outros

a) Confirmam direito a uma remuneração anual, compreendendo uma parte fixa, calculada aplicando a uma fracção do valor nominal de cada título uma taxa predeterminada, invariável ou reportada a um indicador de referência, e uma parte variável, calculada em função dos resultados, do volume de negócios ou de qualquer outro elemento da actividade da cooperativa;

b) Confirmam aos seus titulares o direito a um prémio de reembolso, quer fixo, quer dependente dos resultados realizados pela cooperativa;

c) Apresentem juro e plano de reembolso variáveis em função dos resultados;

d) Sejam convertíveis em títulos de capital, desde que o seu titular reúna as condições de admissão legalmente exigidas para os membros produtores ou utilizadores;

e) Apresentem prémios de emissão.

3. Os títulos de investimento emitidos nos termos da alínea a) do número anterior são reembolsados apenas em caso de liquidação da cooperativa, e somente depois do pagamento de todos os outros



<p>credores da cooperativa, ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos 5 anos sobre a sua realização, nas condições definidas quando da emissão.</p> <p>4. Quaisquer títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas estranhas à cooperativa, mas os seus membros têm direito de preferência na subscrição de títulos de investimento convertíveis.</p> <p>5. As cooperativas só podem adquirir títulos de investimento próprios, a título gratuito.</p> <p>6. Os títulos de investimento das cooperativas são equiparados às obrigações das sociedades comerciais, na parte não regulada por este Código.</p>	<p>credores da cooperativa, ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos cinco anos sobre a sua realização, nas condições definidas quando da emissão.</p> <p>4. Quaisquer títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas estranhas à cooperativa, mas os seus membros têm direito de preferência na subscrição de títulos de investimento convertíveis.</p> <p>5. As cooperativas só podem adquirir títulos de investimento próprios, a título gratuito.</p> <p>6. Os títulos de investimento das cooperativas são equiparados às obrigações das sociedades comerciais, na parte não regulada por este Código.</p>
<p>Artigo 27.º</p> <p>Emissões de títulos de investimento</p> <p>1. A assembleia geral que deliberar a emissão de títulos de investimento fixará a taxa de juro e demais condições de emissão.</p>	<p>Artigo 92º</p> <p>Emissões de títulos de investimento</p> <p>1. A assembleia geral que decidir a emissão de títulos de investimento fixa a taxa de juro e demais condições de emissão.</p>

2. Os títulos de investimento são nominativos e transmissíveis, nos termos da lei, e obedecem aos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 20.º.

3. Os títulos de investimento podem ser representados sob a forma escritural, aplicando-se aos títulos escriturais e à sua transmissão o disposto no Código dos Valores Mobiliários para esta forma de representação, com as adaptações necessárias.

4. Cabe à assembleia geral decidir se nela podem participar, embora sem direito a voto, os subscritores de títulos de investimento que não sejam membros da cooperativa.

5. As cooperativas não podem emitir títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois da data de encerramento daquele balanço.

6. Não pode ser deliberada uma emissão de títulos de investimento enquanto não estiver subscrita e realizada uma emissão anterior.

2. Os títulos de investimento são nominativos e transmissíveis, nos termos da lei, e obedecem aos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 91.º

3. Cabe à assembleia geral decidir se nela podem participar, embora sem direito a voto, os subscritores de títulos de investimento que não sejam membros da cooperativa.

4. As cooperativas não podem emitir títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois da data de encerramento daquele balanço.

5. Não pode ser decidida uma emissão de títulos de investimento enquanto não estiver subscrita e realizada a emissão anterior.

<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Subscrição pública de títulos</p> <p>A emissão por subscrição pública dos títulos de investimento deve ser precedida de uma auditoria externa à cooperativa, sem prejuízo do regime legalmente previsto para esta modalidade de emissão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 93º</p> <p style="text-align: center;">Subscrição pública de títulos</p> <p>A emissão por subscrição pública dos títulos de investimento deve ser precedida de uma auditoria externa à cooperativa, sem prejuízo do regime legalmente previsto para esta modalidade de emissão.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">Protecção especial dos interesses dos subscritores de títulos de investimento</p> <p>1. A assembleia geral pode deliberar que os subscritores de títulos reunidos para esse fim possam eleger um representante junto da cooperativa com direito a assistir às reuniões do conselho fiscal, sendo-lhe facultadas todas as informações a que têm direito os membros desse órgão.</p> <p>2. Uma vez tomada a deliberação referida no número anterior, os direitos por ela outorgados só podem ser extintos com o consentimento expresso de todos os subscritores de títulos de investimento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 94º</p> <p style="text-align: center;">Protecção especial dos interesses dos subscritores de títulos de investimento</p> <p>1. A assembleia geral pode decidir que os subscritores de títulos reunidos para esse fim possam eleger um representante junto da cooperativa com direito a assistir às reuniões do órgão de fiscalização, sendo -lhe facultadas todas as informações a que têm direito os membros desse órgão.</p> <p>2. Uma vez tomada a deliberação referida no número anterior, os direitos por ela outorgados só podem ser extintos com o consentimento expresso de todos os subscritores de títulos de investimento.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 30.º Obrigações</p> <p>1. As cooperativas podem também emitir obrigações, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código das Sociedades Comerciais para as obrigações emitidas por sociedades anónimas, cuja aplicação não ponha em causa os princípios cooperativos nem o disposto no presente Código.</p> <p>2. Não são admitidas, nomeadamente, obrigações que sejam convertíveis em acções ou que confirmem o direito a subscrever uma ou várias acções.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 95º Obrigações</p> <p>1. As cooperativas podem também emitir obrigações, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código das Sociedades Comerciais para as obrigações emitidas por sociedades anónimas, cuja aplicação não ponha em causa os princípios cooperativos nem o disposto no presente Código.</p> <p>2. Não são admitidas, nomeadamente, obrigações que sejam convertíveis em títulos de capital ou que confirmem o direito a subscrever um ou vários títulos de capital.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Reservas e Distribuição de Excedentes</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 69.º Reserva legal</p> <p>1. É obrigatória a constituição de uma reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 96º Reserva legal</p> <p>1. É obrigatória a constituição de uma reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício.</p>

2. Revertem para esta reserva, segundo a proporção que for determinada nos estatutos ou, caso estes sejam omissos, pela assembleia geral, numa percentagem que não poderá ser inferior a cinco por cento:

a) As jóias;

b) Os excedentes anuais líquidos.

3. Estas reversões deixarão de ser obrigatórias desde que a reserva atinja um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa.

4. Se os prejuízos do exercício forem superiores ao montante da reserva legal, a diferença poderá, por deliberação da assembleia geral, ser exigida aos cooperadores, proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles, sendo a reserva legal reconstituída até ao nível anterior em que se encontrava.

2. Reverte para esta reserva, segundo a proporção que for determinada nos estatutos ou, caso estes sejam omissos, pela assembleia geral, numa percentagem que não pode ser inferior a cinco por cento, o montante das jóias e dos excedentes anuais líquidos.

3. Estas reversões deixam de ser obrigatórias desde que a reserva atinja um montante igual ao capital social atingido pela cooperativa no exercício social.

4. A reserva legal só pode ser utilizada para:

a) Cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas;

b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo resultado do exercício nem pela utilização de outras reservas.

	<p>5. Se os prejuízos do exercício forem superiores ao montante da reserva legal, a diferença pode, por decisão da assembleia geral, ser exigida aos cooperadores, proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles, sendo a reserva legal reconstituída até ao nível anterior em que se encontrava antes da sua utilização para cobertura de perdas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 70.º</p> <p style="text-align: center;">Reserva para educação e formação cooperativas</p> <p>1. É obrigatória a constituição de uma reserva para a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade.</p> <p>2. Revertem para esta reserva, na forma constante no n.º 2 do artigo anterior:</p> <p>a) A parte das jóias que não for afectada à reserva legal;</p> <p>b) A parte dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com os cooperadores que for estabelecida pelos estatutos ou pela</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 97.º</p> <p style="text-align: center;">Reserva para educação e formação cooperativas</p> <p>1. É obrigatória a constituição de uma reserva para a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade.</p> <p>2. Revertem para esta reserva, na forma constante no n.º 2 do artigo anterior:</p> <p>a) A parte das joias que não for afetada à reserva legal;</p> <p>b) A parte dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com os cooperadores que for estabelecida pelos estatutos ou pela</p>

assembleia geral, numa percentagem que não poderá ser inferior a um por cento;

c) Os donativos e os subsídios que forem especialmente destinados à finalidade da reserva;

d) Os excedentes anuais líquidos provenientes das operações realizadas com terceiros que não forem afectados a outras reservas.

3. As formas de aplicação desta reserva serão determinadas pela assembleia geral.

4. A direcção deve integrar anualmente no plano de actividades um plano de formação para aplicação desta reserva.

5. Por deliberação da assembleia geral, a direcção de uma cooperativa pode entregar, no todo ou em parte, o montante desta reserva a uma cooperativa de grau superior, sob a condição desta prosseguir a finalidade da reserva em causa e de ter um plano de actividades em que aquela cooperativa seja envolvida.

assembleia geral, numa percentagem que não pode ser inferior a um por cento;

c) Os donativos e os subsídios que forem especialmente destinados à finalidade da reserva;

d) Os resultados anuais líquidos provenientes das operações realizadas com terceiros que não forem afetados a outras reservas.

3. As formas de aplicação desta reserva são determinadas pela assembleia geral.

4. O órgão de administração deve integrar anualmente no plano de actividades um plano de formação para aplicação desta reserva.

5. Por decisão da assembleia geral, o órgão de administração de uma cooperativa pode entregar, no todo ou em parte, o montante desta reserva a uma cooperativa de grau superior, sob a condição desta prosseguir a finalidade da reserva em causa e de ter um plano de actividades em que aquela cooperativa seja envolvida.

<p>6. Por deliberação da assembleia geral, pode igualmente ser afectada pela direcção a totalidade ou uma parte desta reserva a projectos de educação e formação que, conjunta ou separadamente, impliquem a cooperativa em causa e:</p> <p>a) Uma ou mais pessoas colectivas de direito público;</p> <p>b) Uma ou mais pessoas colectivas de direito privado, sem fins lucrativos;</p> <p>c) Outra ou outras cooperativas.</p>	<p>6. Por decisão da assembleia geral, pode igualmente ser afetada pelo órgão de administração a totalidade ou uma parte desta reserva a projetos de educação e formação que, conjunta ou separadamente, impliquem a cooperativa em causa e:</p> <p>a) Outra ou outras cooperativas;</p> <p>b) Uma ou mais entidades da economia social;</p> <p>c) Uma ou mais pessoas coletivas de direito público.</p> <p>7. A reserva de educação e formação cooperativas não responde pelas dívidas da cooperativa perante terceiros, mas apenas pelas obrigações contraídas no âmbito da atividade a que está adstrita.</p>
<p>Artigo 71.º Outras reservas</p> <p>1. A legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo ou os estatutos poderão prever a constituição de outras</p>	<p>Artigo 98º Outras reservas</p> <p>1. A legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo ou os estatutos podem prever a constituição de outras</p>



<p>reservas, devendo, nesse caso, determinar o seu modo de formação, de aplicação e de liquidação.</p> <p>2. Pode igualmente ser deliberada em assembleia geral a constituição de outras reservas, aplicando-se o disposto na parte final do número anterior.</p>	<p>reservas, devendo, nesse caso, determinar o seu modo de formação, de aplicação e de liquidação.</p> <p>2. Pode igualmente ser decidida em assembleia geral a constituição de outras reservas, aplicando -se o disposto na parte final do número anterior.</p>
<p>Artigo 72.º</p> <p>Insusceptibilidade de repartição</p> <p>Todas as reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros, são insusceptíveis de qualquer tipo de repartição entre os cooperadores.</p>	<p>Artigo 99º</p> <p>Insusceptibilidade de repartição</p> <p>Todas as reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros, são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os cooperadores e membros investidores.</p>
<p>Artigo 73.º</p> <p>Distribuição de excedentes</p> <p>1. Os excedentes anuais líquidos, com excepção dos provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores.</p>	<p>Artigo 100º</p> <p>Distribuição de excedentes</p> <p>1. Os excedentes anuais líquidos, com excepção dos provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores.</p>

<p>2. Não pode proceder -se à distribuição de excedentes entre os cooperadores, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização.</p> <p>3. Se forem pagos juros pelos títulos de capital, o seu montante global não pode ser superior a trinta por cento dos resultados anuais líquidos.</p>	<p>2. Não pode proceder-se à distribuição de excedentes entre os cooperadores, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo -se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Uniões, federações e confederações</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Uniões, federações e confederações</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 81.º Uniões, federações e confederações de cooperativas</p> <p>1. As uniões, federações e confederações de cooperativas adquirem personalidade jurídica com o registo da sua constituição, sem prejuízo da manutenção da personalidade jurídica de cada uma das estruturas que as integram, aplicando-se-lhe, em tudo o que não estiver especificamente regulado neste capítulo, as disposições aplicáveis às cooperativas do primeiro grau.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 101º Uniões, federações e confederações</p> <p>1. As uniões, federações e confederações de cooperativas adquirem personalidade jurídica com o registo da sua constituição, aplicando -se -lhe, em tudo o que não estiver especificamente regulado neste capítulo, as disposições aplicáveis às cooperativas do primeiro grau.</p>

<p>2. Sem prejuízo de as federações e confederações terem de preencher os requisitos necessários para serem reconhecidas como representantes da parte do sector cooperativo que a cada uma corresponda, todas as estruturas cooperativas de grau superior representam legitimamente as entidades que as integram.</p>	<p>2. Sem prejuízo de as federações e confederações terem de preencher os requisitos necessários para serem reconhecidas como representantes da parte do sector cooperativo que a cada uma corresponda, todas as estruturas cooperativas de grau superior representam legitimamente as entidades que as integram, direta e indiretamente, e os respetivos membros.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 82.º Uniões de cooperativas</p> <p>1. As uniões de cooperativas resultam do agrupamento de, pelo menos, duas cooperativas do primeiro grau.</p> <p>2. As uniões de cooperativas podem agrupar-se entre si e com cooperativas do primeiro grau, sob a forma de uniões.</p> <p>3. As uniões têm finalidades de natureza económica, social, cultural e de assistência técnica.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 102.º Uniões</p> <p>1. As uniões de cooperativas resultam do agrupamento de, pelo menos, duas cooperativas do primeiro grau.</p> <p>2. As uniões de cooperativas podem agrupar -se entre si e com cooperativas do primeiro grau, sob a forma de uniões.</p>

	<p style="text-align: center;">Artigo 103º Competências das Uniões</p> <p>As uniões têm finalidades de natureza económica, social, cultural e de assistência técnica aos seus membros, podendo, nos termos da lei e com observância dos princípios cooperativos, exercer qualquer atividade.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 83.º Direito de voto</p> <p>1. Os estatutos podem atribuir a cada uma das cooperativas aderentes um número de votos determinado, quer em função do número dos seus cooperadores, quer em função de qualquer outro critério objectivo que, de acordo com o princípio democrático, obtenha a aprovação maioritária dos membros da união.</p> <p>2. O número de votos é anualmente apurado pela assembleia geral que aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício do ano anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 104º Direito de voto</p> <p>1. Os estatutos podem atribuir a cada uma das cooperativas aderentes um número de votos determinado, quer em função do número dos seus cooperadores, quer em função de qualquer outro critério objectivo que, de acordo com o princípio democrático, obtenha a aprovação maioritária dos membros da união.</p> <p>2. O número de votos é anualmente apurado pela assembleia geral que aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício do ano anterior.</p>

	<p style="text-align: center;">Artigo 105.º Órgãos das uniões</p> <p>São órgãos das uniões de cooperativas os previstos para as cooperativas de primeiro grau, com as seguintes adaptações:</p> <p>a) A assembleia geral é constituída por titulares de órgão de administração ou por delegados das cooperativas filiadas, podendo os estatutos determinar que apenas um dos representantes possa usar da palavra e votar e sendo a respetiva mesa eleita de entre os membros das cooperativas filiadas para um mandato de duração igual ao dos outros órgãos;</p> <p>b) Os órgãos de administração e de fiscalização têm natureza colegial e são compostos por pessoas singulares membros das cooperativas filiadas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 85.º Federações de cooperativas</p> <p>1. As federações resultam do agrupamento de cooperativas, ou simultaneamente de cooperativas e de uniões, que pertençam ao mesmo ramo do sector cooperativo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 106.º Federações</p> <p>1. As federações resultam do agrupamento de cooperativas ou simultaneamente de cooperativas e de uniões que pertençam ao mesmo ramo do sector cooperativo.</p>

2. A legislação complementar poderá prever a constituição de federações dentro do mesmo ramo do sector cooperativo, nos termos do número anterior, que resultem do agrupamento de membros caracterizados por desenvolver a mesma actividade económica.

3. As federações de cooperativas só poderão representar o respectivo ramo do sector cooperativo, quando fizerem prova de que possuem como membros mais de cinquenta por cento das cooperativas de primeiro grau definitivamente registadas do ramo correspondente ao objecto social da federação.

4. No caso de ser necessário para o seu desenvolvimento e havendo uma conexão relevante entre os seus objectivos:

a) Podem fundir-se numa única federação, duas ou mais federações de ramos diferentes;

b) Pode aderir a uma federação, desde que esta a aceite, uma cooperativa do primeiro grau de um ramo diferente;

2. A legislação complementar pode prever a constituição de federações dentro do mesmo ramo do sector cooperativo, nos termos do número anterior, que resultem do agrupamento de membros que desenvolvam a mesma actividade económica.

3. As federações de cooperativas só podem representar o respectivo ramo do sector cooperativo, quando fizerem prova de que possuem como membros mais de cinquenta por cento das cooperativas de primeiro grau definitivamente registadas do ramo correspondente ao objeto social da federação.

4. No caso de ser necessário para o seu desenvolvimento e havendo uma conexão relevante entre os seus objetivos:

a) Podem fundir -se numa única federação, duas ou mais federações de ramos diferentes;

b) Pode aderir a uma federação, desde que esta a aceite, uma cooperativa do primeiro grau de um ramo diferente;

<p>c) Pode aderir a uma federação, desde que esta a aceite, uma união que abranja cooperativas pertencentes a um ramo diferente.</p> <p>5. É aplicável às federações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 82º a 84º deste Código.</p> <p>6. As federações têm finalidades de representação, de coordenação e de prestação de serviços, podendo exercer qualquer actividade permitida por lei e consentânea com os princípios cooperativos.</p>	<p>c) Pode aderir a uma federação, desde que esta a aceite, uma união que abranja cooperativas pertencentes a um ramo diferente.</p> <p>5. É aplicável às federações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 99.º a 101.º deste Código.</p>
<p>Artigo 86.º</p> <p>Confederações de cooperativas</p> <p>1. As confederações de cooperativas resultam do agrupamento, a nível nacional, de cooperativas de grau superior, podendo, a título excepcional, agrupar cooperativas do primeiro grau, considerando-se representativas do sector cooperativo as que fizerem prova de que integram, pelo menos, cinquenta por cento das federações definitivamente registadas do ramo ou ramos correspondentes ao objecto social da confederação.</p>	<p>Artigo 107.º</p> <p>Confederações</p> <p>1. As confederações de cooperativas resultam do agrupamento, a nível nacional, de cooperativas de grau superior, podendo, a título excepcional, agrupar cooperativas do primeiro grau, considerando -se representativas do sector cooperativo as que fizerem prova de que integram, pelo menos, cinquenta por cento das federações definitivamente registadas do ramo ou ramos correspondentes ao objeto social da confederação.</p>

<p>2. É aplicável às confederações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 82 a 84 deste Código.</p> <p>3. As confederações têm funções de representação, de coordenação e de prestação de serviços, podendo exercer qualquer actividade permitida por lei e compatível com os princípios cooperativos.</p> <p>4. Os órgãos das confederações são os previstos para as cooperativas do primeiro grau, sendo a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal compostos por pessoas singulares membros das estruturas cooperativas que integram a confederação.</p>	<p>2. É aplicável às confederações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 99.º a 102.º deste Código.</p> <p>3. Os órgãos das confederações são os previstos para as cooperativas do primeiro grau, sendo a mesa da assembleia geral, o órgão de administração e o conselho fiscal compostos por pessoas singulares membros das estruturas cooperativas que integram a confederação.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 108.º Competências das federações e confederações</p> <p>1. As federações e confederações têm finalidades de representação, de coordenação e de prestação de serviços, podendo, nos termos da lei e com observância dos princípios cooperativos, exercer qualquer actividade, designadamente:</p> <p>a) Representar, defender e promover os interesses das organizações membros, os cooperadores membros destas e o sector cooperativo;</p>

b) Prestar serviços de carácter económico e social aos seus membros;

c) Promover e incentivar a intercooperação entre os respetivos membros e os diversos ramos do sector cooperativo;

d) Fomentar e promover a formação e educação cooperativas podendo gerir as reservas de educação e formação dos membros;

e) Difundir os valores e princípios cooperativos e promover o modelo cooperativo;

f) Negociar e celebrar convenções coletivas de trabalho;

g) Mediar a resolução de conflitos entre os seus membros e entre estes e os cooperadores.

<p align="center">CAPÍTULO VII Da fusão e cisão das cooperativas</p>	<p align="center">CAPÍTULO VII Da fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação das cooperativas</p>
	<p align="center">Secção I - Fusão, Cisão e Transformação</p>
<p align="center">Artigo 74.º Formas de fusão de cooperativas</p> <p>1. A fusão de cooperativas pode operar- se por integração e por incorporação.</p> <p>2. Verifica -se a fusão por integração, quando duas ou mais cooperativas, com a simultânea extinção da sua personalidade jurídica, constituem uma nova cooperativa, assumindo a nova cooperativa a totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas fundidas.</p> <p>3. Verifica-se a fusão por incorporação, quando uma ou mais cooperativas, em simultâneo com a extinção da sua personalidade jurídica, passam a fazer parte integrante de uma outra cooperativa,</p>	<p align="center">Artigo 109.º Formas de fusão de cooperativas</p> <p>1. A fusão de cooperativas pode operar-se por criação de nova cooperativa e por incorporação.</p> <p>2. Verifica -se a fusão por criação de nova cooperativa, quando duas ou mais cooperativas, com a simultânea extinção da sua personalidade jurídica, constituem uma nova cooperativa, assumindo a nova cooperativa a totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas fundidas.</p> <p>3. Verifica-se a fusão por incorporação, quando uma ou mais cooperativas, em simultâneo com a extinção da sua personalidade jurídica, passam a fazer parte integrante de uma outra cooperativa,</p>

que assumirá a totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas incorporadas.

4. A fusão de cooperativas só pode ser validamente efectuada por deliberação de, pelo menos, dois terços dos votos dos cooperadores presentes ou representados em assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.

5. Mediante prévio parecer favorável do INSCOOP, poderão requerer judicialmente a fusão por incorporação de uma ou mais cooperativas numa terceira, que assumirá a totalidade dos seus direitos e obrigações, as cooperativas de grau superior nas quais aquelas estejam integradas ou com as quais tenham uma conexão relevante, quando ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

a) Se verifique a inexistência ou paralisia dos órgãos sociais, assim como a impossibilidade de os eleger;

b) Sejam desenvolvidas actividades alheias aos objectivos da cooperativa;

que assume a totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas incorporadas.

4. A fusão de cooperativas só pode ser validamente efetivada por decisão de, pelo menos, dois terços dos votos dos cooperadores presentes ou representados em assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.

5. Mediante prévio parecer favorável da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES), as cooperativas de grau superior podem requerer judicialmente a fusão por incorporação de uma ou mais cooperativas numa terceira, que assume a totalidade dos direitos e obrigações de cooperativas que naquelas estejam integradas ou com as quais tenham uma conexão relevante, quando ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

a) Se verifique por um período superior a 12 meses a inexistência ou inatividade dos órgãos sociais, assim como a impossibilidade de os eleger;

b) Sejam desenvolvidas de forma reiterada actividades alheias ao objeto da cooperativa.

<p>c) Seja notório o carácter doloso da ineficiência da respectiva gestão.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 75.º Cisão de cooperativas</p> <p>1. Verifica-se a cisão de uma cooperativa sempre que nesta se opere divisão dos seus membros e património, com a conseqüente criação de uma ou mais cooperativas novas.</p> <p>2. A cisão será integral ou parcial, conforme simultaneamente se verificar, ou não, a extinção da cooperativa original.</p> <p>3. É aplicável à cisão de cooperativas o disposto no n.º 4 do artigo anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 110.º Cisão de cooperativas</p> <p>1. Verifica-se a cisão de uma cooperativa sempre que nesta se opere divisão dos seus membros e património, com a conseqüente criação de uma ou mais cooperativas novas.</p> <p>2. A cisão é integral ou parcial, conforme simultaneamente se verificar, ou não, a extinção da cooperativa original.</p> <p>3. É aplicável à cisão de cooperativas o disposto no n.º 4 do artigo anterior.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 76.º Protecção dos cooperadores e de terceiros nos casos de fusão e de cisão</p> <p>1. A fusão ou cisão terão a tramitação e o formalismo exigidos para a constituição de cooperativas nos termos deste diploma, com as necessárias adaptações.</p>	

<p>2. No que não contrariar a natureza das cooperativas, a fusão e a cisão de cooperativas, regem-se pelas normas que regulam a fusão e a cisão de sociedades.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 80.º Nulidade da transformação</p> <p>É nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade os actos que procurem contrariar ou iludir esta proibição legal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 111.º Nulidade da transformação</p> <p>É nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade os atos que contrariem ou iludam esta proibição legal.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Dissolução, liquidação e transformação</p>	<p style="text-align: center;">Seção II - Dissolução e liquidação</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 77.º Dissolução</p> <p>1. As cooperativas dissolvem-se por:</p> <p>a) Esgotamento do objecto, impossibilidade insuperável da sua prossecução ou falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 112.º Dissolução</p> <p>1. As cooperativas dissolvem -se por:</p> <p>a) Esgotamento do objeto, impossibilidade insuperável da sua prossecução ou falta de coincidência entre o objeto real e o objeto expresso nos estatutos;</p>

<p>b) Decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;</p> <p>c) Verificação de qualquer outra causa extintiva prevista nos estatutos;</p> <p>d) Diminuição do número de membros abaixo do mínimo legalmente previsto, por um período de tempo superior a noventa dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional;</p> <p>e) Fusão por integração, por incorporação ou cisão integral;</p> <p>f) Deliberação da assembleia geral;</p> <p>g) Decisão judicial transitada em julgado que declare a insolvência da cooperativa;</p> <p>h) Decisão judicial transitada em julgado que verifique que a cooperativa não respeita no seu funcionamento os princípios cooperativos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto ou que recorre à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais;</p> <p>i) Omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos durante dois anos consecutivos comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente;</p>	<p>b) Decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;</p> <p>c) Verificação de qualquer outra causa extintiva prevista nos estatutos;</p> <p>d) Diminuição do número de membros abaixo do mínimo legalmente previsto, por um período de tempo superior a doze meses e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional;</p> <p>e) Fusão por integração, por incorporação ou cisão integral;</p> <p>f) Decisão da assembleia geral;</p> <p>g) Decisão judicial transitada em julgado que declare a insolvência da cooperativa;</p> <p>h) Decisão judicial transitada em julgado que verifique que a cooperativa não respeita no seu funcionamento os princípios cooperativos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objeto ou que recorre à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais;</p> <p>i) Omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos durante dois anos consecutivos comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente;</p>
--	---

j) Comunicação da ausência de actividade efectiva verificada nos termos da legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;

l) Comunicação da declaração oficiosa de cessação de actividade nos termos previstos na legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço do registo competente;

2. Nos casos de esgotamento do objecto e nos que se encontram previstos nas alíneas b), c), e) e f) do número anterior, a dissolução é imediata.

3. Nos casos de impossibilidade insuperável da prossecução do objecto ou de falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos, bem como nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo de dissolução, instaurado a requerimento da cooperativa, de qualquer cooperador ou seu sucessor ou ainda de qualquer credor da cooperativa ou credor de cooperador de responsabilidade ilimitada, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 89.º.

j) Comunicação da ausência de atividade efetiva verificada nos termos da legislação tributária, efetuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;

k) Comunicação da declaração oficiosa de cessação de atividade nos termos previstos na legislação tributária, efetuada pela administração tributária junto do serviço do registo competente;

2. Nos casos de esgotamento do objeto e nos que se encontram previstos nas alíneas b), c), e) e f) do número anterior, a dissolução é imediata.

3. Nos casos de impossibilidade insuperável da prossecução do objeto ou de falta de coincidência entre o objeto efetivamente prosseguido e o objeto expresso nos estatutos, bem como nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo de dissolução, instaurado a requerimento da cooperativa, de qualquer cooperador ou seu sucessor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 114.º

<p>4. Nos casos a que se referem as alíneas i), j) e l) do n.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo de dissolução, instaurado oficiosamente pelo serviço de registo competente.</p>	<p>4. Nos casos a que se referem as alíneas i), j) e k) do n.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo de dissolução, instaurado oficiosamente pelo serviço de registo competente.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 78.º Processo de liquidação e partilha</p> <p>1. A dissolução da cooperativa, qualquer que seja o motivo, implica a nomeação de uma comissão liquidatária, encarregada do processo de liquidação do respectivo património.</p> <p>2. A assembleia geral que deliberar a dissolução deve eleger a comissão liquidatária, à qual conferirá os poderes necessários para, dentro do prazo que lhe fixar, proceder à liquidação.</p> <p>3. Aos casos de dissolução previstos nas alíneas a) a e) e i) a l) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável o regime jurídico do procedimento de liquidação por via administrativa de entidades comerciais.</p> <p>4. Nos casos em que tenha ocorrido dissolução administrativa promovida por via oficiosa, a liquidação é igualmente promovida oficiosamente pelo serviço de registo competente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 113.º Processo de liquidação e partilha</p> <p>1. A dissolução da cooperativa, qualquer que seja o motivo, implica a nomeação de uma comissão liquidatária, encarregada do processo de liquidação do respectivo património.</p> <p>2. A assembleia geral que deliberar a dissolução deve eleger a comissão liquidatária, a quem confere os poderes necessários para, dentro do prazo que lhe fixar, proceder à liquidação.</p> <p>3. Aos casos de dissolução previstos nas alíneas a) a e) e i) a k) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável o regime jurídico do procedimento de liquidação por via administrativa de entidades comerciais.</p> <p>4. Nos casos em que tenha ocorrido dissolução administrativa promovida por via oficiosa, a liquidação é igualmente promovida oficiosamente pelo serviço de registo competente.</p>



5. Ao caso de dissolução previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

6. Aos casos de dissolução previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do processo de liquidação judicial de sociedades constante do Código do Processo Civil.

7. Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à assembleia geral, ao serviço de registo competente ou ao tribunal, conforme os casos, organizando, sob a forma de mapa, um projecto de partilha do saldo, nos termos do artigo seguinte.

8. A última assembleia geral, o serviço de registo competente ou o tribunal, conforme os casos, designam quem deve ficar depositário dos livros, papéis e documentos da cooperativa, os quais devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

5. Ao caso de dissolução previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

6. Aos casos de dissolução previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do processo de liquidação judicial de sociedades constante do Código do Processo Civil.

7. Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à assembleia geral, ao serviço de registo competente ou ao tribunal, conforme os casos, organizando, sob a forma de mapa, um projeto de partilha do saldo, nos termos do artigo seguinte.

8. A última assembleia geral, o serviço de registo competente ou o tribunal, conforme os casos, designam quem deve ficar depositário dos livros, papéis e documentos da cooperativa, os quais devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

Artigo 79.º Destino do património em liquidação	Artigo 114.º Destino do património em liquidação
<p>1. Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do próprio processo de liquidação, o saldo obtido por este será aplicado, imediatamente e pela seguinte ordem, a:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Pagar os salários e as prestações devidas aos trabalhadores da cooperativa;b) Pagar os restantes débitos da cooperativa, incluindo o resgate dos títulos de investimento, das obrigações e de outras prestações eventuais dos membros da cooperativa;c) Resgatar os títulos de capital. <p>2. O montante da reserva legal, estabelecido nos termos do artigo 69º, que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas de exercício e não seja susceptível de aplicação diversa, pode transitar com idêntica finalidade, para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou de cisão da cooperativa em liquidação.</p>	<p>1. Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do próprio processo de liquidação, o saldo obtido por este é aplicado, imediatamente e pela seguinte ordem, a:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Pagar os salários e as prestações devidas aos trabalhadores da cooperativa;b) Pagar os restantes débitos da cooperativa, incluindo o resgate dos títulos de investimento, das obrigações e de outras prestações eventuais dos membros da cooperativa;c) Resgatar os títulos de capital. <p>2. O montante da reserva legal, estabelecido nos termos do artigo 96.º, que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas de exercício e não seja suscetível de aplicação diversa, pode transitar com idêntica finalidade, para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou de cisão da cooperativa em liquidação.</p>



<p>3. Quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da actividade principal da cooperativa.</p> <p>4. Às reservas constituídas nos termos do artigo 71.º deste Código é aplicável, em matéria de liquidação, e no caso de os estatutos nada disporem, o estabelecido nos números 2 e 3 deste artigo.</p>	<p>3. Quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da atividade principal da cooperativa.</p> <p>4. Às reservas constituídas nos termos do artigo 98.º deste Código é aplicável, em matéria de liquidação, e no caso de os estatutos nada disporem, o estabelecido nos números 2 e 3 deste artigo.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo X Da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES) *</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo VIII Da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 87.º Atribuições da CASES</p> <p>1. À Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, abreviadamente designada de CASES, incumbem as atribuições e as competências previstas no respectivo Estatuto, no presente Código e na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 115.º Atribuições da CASES</p> <p>1. Compete à Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, abreviadamente designada por CASES, fiscalizar, nos termos da lei, a utilização da forma cooperativa, com respeito pelos princípios cooperativos e normas relativos à sua constituição e funcionamento.</p>

<p>2. À CASES compete ainda emitir, anualmente, credencial comprovativa da legal constituição e regular funcionamento das cooperativas, nos termos e para os efeitos referidos no artigo seguinte.</p>	<p>2. Incumbem ainda à CASES as atribuições e as competências previstas no respetivo Estatuto, no presente Código e na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 88.º Actos de comunicação obrigatória</p> <p>1. As cooperativas devem enviar à CASES duplicado de todos os elementos referentes aos actos de constituição e de alteração dos estatutos devidamente registados, bem como os relatórios de gestão e as contas de exercício anuais, após terem sido aprovados pela respectiva assembleia geral, bem como o balanço social, quando, nos termos legais, forem obrigadas a elaborá-lo.</p> <p>2. O apoio técnico e financeiro às cooperativas por parte das entidades públicas, fica dependente da credencial emitida pela CASES.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 116º Atos de comunicação obrigatória</p> <p>As cooperativas estão obrigadas a remeter à CASES:</p> <p>a) Cópia dos atos de constituição e de alteração dos estatutos, até 30 dias após o registo;</p> <p>b) Cópia dos relatórios anuais de gestão e dos documentos anuais de prestação de contas, até 30 dias após a sua aprovação;</p> <p>c) Cópia do balanço social, quando, nos termos legais, for obrigatória a sua elaboração, até 30 dias após a sua elaboração.</p>

	<p>Artigo 117º Credenciação</p> <p>1. Compete à CASES emitir, anualmente, credencial comprovativa da legal constituição e regular funcionamento das cooperativas.</p> <p>2. O apoio técnico e financeiro às cooperativas por parte de entidades públicas fica dependente da credencial emitida pela CASES.</p>
<p>Artigo 89.º Dissolução das cooperativas</p> <p>1. A CASES deve requerer, através do Ministério Público, junto do tribunal competente, a dissolução das cooperativas:</p> <p>a) Que não respeitem, no seu funcionamento, os princípios cooperativos;</p> <p>b) Que utilizem sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto;</p> <p>c) Que recorram à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais.</p>	<p>Artigo 118º Dissolução das cooperativas</p> <p>1. CASES deve requerer, através do Ministério Público, junto do tribunal competente, a dissolução das cooperativas que:</p> <p>a) Não respeitem, na sua constituição ou funcionamento, os princípios cooperativos; ou</p> <p>b) Utilizem sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objeto; ou</p> <p>c) Recorram à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios fiscais ou outros atribuídos por entidades públicas.</p>

<p>2. A CASES deve requerer junto do serviço do registo competente o procedimento administrativo de dissolução das cooperativas cuja actividade não coincida com o objecto expresso nos estatutos.</p>	<p>2. A CASES deve requerer, junto do serviço de registo competente, o procedimento administrativo de dissolução das cooperativas cuja actividade não coincida com o objeto expresso nos estatutos.</p> <p>3. As entidades que tomem as decisões indicadas nas alíneas g) a k) do n.º 1 do artigo 112.º do presente Código devem comunicar à CASES, trimestralmente, a identificação das cooperativas dissolvidas.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Disposições finais e transitórias</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Disposições finais e transitórias</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 90.º Regulamentos internos das cooperativas</p> <p>1. Os regulamentos internos das cooperativas vinculam os cooperadores se a sua existência estiver prevista nos estatutos.</p> <p>2. Os regulamentos internos, para obrigarem os cooperadores, terão de ser propostos pela direcção, para serem discutidos e aprovados em assembleia geral convocada expressamente para esse fim.</p>	

<p>3. Os regulamentos internos vigentes à data da entrada em vigor da presente lei têm força jurídica igual à dos que vierem a ser elaborados nos termos dos números anteriores.</p> <p>4. No prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de entrada em vigor deste Código, podem ser reapreciados os regulamentos internos vigentes, por iniciativa da direcção, do conselho fiscal, da mesa da assembleia geral ou de um mínimo de cinco por cento dos membros de cada cooperativa.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 91.º</p> <p style="text-align: center;">Aplicação do Código Cooperativo às cooperativas existentes</p> <p>1. As cláusulas estatutárias que regem as cooperativas constituídas ao abrigo da legislação anterior à entrada em vigor da presente lei e que não forem por esta permitidas consideram -se automaticamente substituídas pelas novas disposições do Código Cooperativo aplicáveis, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas pelos membros.</p> <p>2. As cooperativas ficam obrigadas a proceder, no prazo máximo de 5 anos, à actualização do capital social, nos termos deste Código.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 119.º</p> <p style="text-align: center;">Aplicação do Código Cooperativo às cooperativas existentes</p> <p>1. As cláusulas estatutárias que regem as cooperativas constituídas ao abrigo da legislação anterior à entrada em vigor das alterações ao Código Cooperativo e que tenham deixado por elas de vigorar consideram -se automaticamente substituídas pelas novas disposições do Código Cooperativo aplicáveis, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas pelos membros.</p> <p>2. As denominações em vigor dos órgãos sociais cooperativos não necessitam obrigatoriamente de ser alteradas para efeitos do presente Código.</p>

3. As cooperativas que não tenham procedido ao registo do capital social actualizado no prazo previsto no número anterior, devem ser dissolvidas mediante procedimento administrativo de dissolução, oficiosamente instaurado pelo serviço do registo competente.

4. O disposto no número anterior é aplicável às cooperativas que não tenham procedido à actualização do capital social para o montante mínimo previsto no n.º 2 do artigo 18.º, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro.

5. Enquanto, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, não for fixado outro valor mínimo pela legislação complementar aplicável aos ramos de produção operária, artesanato, cultura e serviços, mantém-se para as cooperativas desses ramos o actual valor mínimo de **250 euros**.

6. A conversão dos títulos de capital e dos títulos de investimento emitidos por cooperativas de titulados em escriturais ou de escriturais em titulados é feita nos termos do disposto no Código dos Valores Mobiliários para estas duas formas de conversão.

7. A conversão dos títulos de capital e dos títulos de investimento emitidos por cooperativas de titulados em escriturais ou de escriturais em titulados é feita nos termos do disposto no Código dos Valores Mobiliários para estas duas formas de conversão.

<p style="text-align: center;">Artigo 92.º Benefícios fiscais e financeiros</p> <p>Os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, previstos pela Constituição da República Portuguesa, serão objecto de legislação autónoma.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 120.º Benefícios fiscais e financeiros</p> <p>Os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, previstos pela Constituição, são objeto de legislação autónoma.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 93.º Contra-ordenações</p> <p>1. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 249,40 euros a 24.939, 89 euros, a violação ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º.</p> <p>2. A instrução do processo de contra-ordenação e a aplicação da respectiva coima competem à CASES.</p> <p>3. A afectação do produto da coima faz-se da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 40% para a CASES; b) 60% para o Estado. 	<p style="text-align: center;">Artigo 121.º Contraordenações</p> <p>1. Constitui contraordenação, punível com coima de €250 euros a €25.000 euros, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º</p> <p>2. Constitui contraordenação punível com coima de € 250 euros a € 2.500 euros a violação do disposto no artigo 114.º</p> <p>3. A instrução do processo de contraordenação e a aplicação da respectiva coima competem à CASES.</p> <p>4. A afetação do produto da coima faz -se da seguinte forma:</p>

	<p>a) 40 % para a CASES;</p> <p>b) 60 % para o Estado.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 94.º Revogação e entrada em vigor</p> <p>1. É revogado o Código Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro, e ratificado pela Lei nº 1/83, de 10 de Janeiro, bem como toda a legislação vigente que contrarie o disposto nesta lei.</p> <p>2. O Código Cooperativo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 122.º Revogação e entrada em vigor</p> <p>1. É revogado o Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, alterada pelos Decretos--Leis n.os 343/98, de 6 de novembro, 131/99, de 21 de abril, 108/2001, de 6 de abril, 204/2004, de 19 de agosto, 76 -A/2006, de 29 de março e 282/2009, de 7 de outubro; bem como toda a legislação vigente que contrarie o disposto na presente lei.</p> <p>2. A presente lei entra em vigor no trigésimo dia após a sua publicação.</p> <p>Aprovada em 22 de julho de 2015. A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves. Promulgada em 20 de agosto de 2015. Publique -se. O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA. Referendada em 24 de agosto de 2015. Pelo Primeiro -Ministro, Paulo Sacadura Cabral Portas, Vice -Primeiro - Ministro.</p>